



HOTELARIA  
DE PORTUGAL



AHRESP®  
ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL  
Instituição de Utilidade Pública



Associação Portuguesa de Editores e Livreiros



Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos



DIREITOS DOS ARTISTAS



GEDIPE



VISAPRESS®

## Comentário Conjunto à Proposta de Lei N.º 245/XII (Novo Regime Jurídico das Entidades de Gestão Colectiva do Direito de Autor e dos Direitos Conexos)

### NOTAS PRÉVIAS E GERAIS:

1. As entidades subscritoras das presentes notas e propostas de alteração, formuladas sobre a Proposta de Lei N.º 245/XII, agora em discussão na especialidade na Assembleia da República, são as seguintes:

#### **A – Entidades Representativas de Titulares de Direitos:**

AFP – Associação Fonográfica Portuguesa;

APEL – Associação Portuguesa de Editores e Livreiros;

AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos;

GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL;

GEDIPE – Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores;

VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Media, CRL.

E,

#### **B - Entidades Representativas de Utilizadores:**

AHP – Associação da Hotelaria de Portugal;

AHRESP – Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal

2. Salvo expressamente assinalado e referido, os comentários e propostas de alteração têm o acordo de todas as entidades. Porém, a APEL, não subscreve as propostas relacionadas com os “Balcões de Licenciamento Conjunto”.
3. Sem prejuízo dos comentários e alterações ora formalizados, as referidas entidades, congratulam-se com a apresentação desta Proposta de Lei, pela qual há muito vinham pugnando, na medida em que esta – ainda que longe de estar perfeita - traduz já uma evolução positiva em matéria de transparência das Entidades de Gestão Colectiva e nas matérias relativas às relações com os utilizadores de obras e prestações.
4. Dito isto, importa contudo afirmar que muito pode (e deve) ser ainda melhorado com vista a atingir um regime legal verdadeiramente equilibrado e que promova o funcionamento eficiente, transparente, funcional e responsável de todo o sistema de gestão colectiva de direitos, em Portugal.
5. Neste particular, boa parte das propostas que de seguida formulamos detalhada e concretamente – introduzindo-as nos locais próprios da proposta – são inspiradas nas melhores práticas internacionais sobre a matéria e, algumas delas, vêm ao encontro da legislação, sobre a matéria que, muito recentemente, foi aprovada na nossa vizinha Espanha (*Ley 21/2014, de 4 de Novembro, que altera o texto refundido da “Ley de Propiedad Intelectual” – BOE n.º 268 de 05-11-2014*).
6. Como poderá ser facilmente verificado pela leitura do presente documento, as entidades subscritoras, mantém, no essencial, posições anteriormente tomadas em

sede de preparação da proposta legislativa. Todavia, e sem prejuízo de outras alterações propostas, alguns dos pontos essenciais que, na perspectiva das entidades signatárias, carecem ainda de aperfeiçoamentos, são os seguintes:

- (i) A necessidade imperiosa, ditada por princípios mínimos de bom funcionamento dos mecanismos de licenciamento colectivo, de serem estabelecidos **limites e requisitos quantitativos para a constituição e funcionamento das entidades de gestão colectiva** (cfr. notas ao artigo 11.º);
  - (ii) A necessidade de densificar e regular com um pouco mais de detalhe o regime da “**Associação de Entidades de Gestão Colectiva**” (cfr. notas ao artigo 14.º);
  - (iii) A necessidade de precisar, clarificar e alargar (ao invés de diminuir) o leque de actividades em que podem ser utilizadas verbas afectas aos **fundos culturais e sociais** (cfr. notas ao artigo 28.º);
  - (iv) A instituição de um mecanismo de **arbitragem necessária – verdadeira e própria** – exclusivamente para a fixação de tarifários gerais, sempre que as negociações individuais ou colectivas, não logrem alcançar o acordo. Aliás, tal é o regime recentemente aprovado em Espanha para superar o impasse nas negociações colectivas, independentemente da terminologia adoptada pelo legislador espanhol.
  - (v) A necessidade de, paralelamente à elaboração e aprovação deste diploma, ser desde já elaborado um corpo normativo – a introduzir neste diploma ou em diploma autónomo, mas sempre em simultâneo - que estabeleça a **competência, funcionamento e regulamento da arbitragem necessária institucionalizada, através de um centro de arbitragem especializado em direito de autor**. Deverá ainda clarificar-se que os tribunais judiciais mantêm a competência para todos os litígios que não tenham por objecto a fixação (prévia) de tarifários e, logo, para os litígios concretos entre utilizadores e EGC decorrentes, designadamente, da falta de licenciamento. Nas notas ao artigo 42.º, todas estas matérias são melhor explicitadas e, paralelamente, é justificada a necessidade de previsão de arbitragens necessárias para a matéria da fixação de tarifários.
7. Os presentes comentários conjuntos não prejudicam a possibilidade de alguma das entidades que os subscrevem formular comentários adicionais.
  8. Sem prejuízo das notas e alterações que propomos e além destas, é certo que - como é próprio de um documento que está a ser elaborado com base em diversos e sucessivos contributos - outros aperfeiçoamentos poderiam ainda ser efectuados, designadamente no sentido de tornar o seu texto mais perceptível e, bem como, com o objectivo de melhorar alguns procedimentos nele previstos. Todavia, tal não deve obstar ao prosseguimento do processo legislativo, designadamente através da sua discussão e aprovação em sede de especialidade.
  9. As propostas de alteração que formulamos, encontram-se introduzidas e fundamentadas no texto que se segue, em notas subsequentes aos artigos respectivos, para as quais remetemos. Ressalva-se deste procedimento as alterações de denominações efectuadas em função de outras alterações por nós propostas que, por economia de meios e facilidade de leitura, foram introduzidas directamente nos artigos constantes da Proposta de Lei. Em todos os casos, e sempre que tal nos pareceu útil para a boa compreensão do documento, procurámos assinalar e evidenciar (através de rasurados e sublinhados) o texto cuja eliminação propomos e o texto que propomos seja aditado.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Acordo de representação», um acordo pelo qual uma entidade de gestão coletiva mandata outra para representá-la quanto à gestão de direitos do repertório da primeira;
- b) «Comissão de gestão», o montante devido a uma entidade de gestão coletiva pelos seus serviços de gestão de direitos de autor ou direitos conexos;
- c) «Entidades representativas de utilizadores», as associações, federações ou confederações, legalmente constituídas, que tenham por objeto a representação de empresas, empresários ou profissionais;
- d) «Licenças gerais», as licenças ou autorizações concedidas por entidades de gestão coletiva para a utilização genérica, não discriminada e não especificada do repertório entregue à sua gestão para comunicação pública, incluindo a execução pública, a difusão e retransmissão por qualquer meio, bem como o licenciamento de obras extraídas de jornais ou outras publicações periódicas para a sua reprodução, no todo ou em parte, distribuição, disponibilização ou arquivo;
- e) «Receitas de direitos», os montantes cobrados por uma entidade de gestão coletiva em nome dos titulares de direitos exclusivos, de direitos a uma remuneração ou de

direitos de compensação;

- f) «Repertório», as obras intelectuais e as prestações artísticas, fonogramas, videogramas e emissões protegidas que são objeto de direitos geridos por uma entidade de gestão coletiva;
- g) «Tarifários gerais», as tarifas praticadas pelas entidades de gestão coletiva como contrapartida da emissão de uma licença geral;
- h) «Titular de direitos», o titular de um direito de autor ou direito conexo, de um direito a uma compensação equitativa ou do direito, resultante de acordo para a exploração de direitos, a uma quota-parte das retribuições ~~receitas~~ deles provenientes, não incluindo as entidades de gestão coletiva;
- i) «Utilizador», uma pessoa que pratique atos sujeitos a autorização, remuneração ou compensação dos titulares de direitos.

#### Notas:

1. Em relação à alínea b), para que não seja transmitida uma imagem (errada) das entidades de gestão, confundindo-as com entidades “comerciais” e empresas prestadoras de serviços – o que não é, de todo o espírito do diploma em análise – sugerimos as alterações seguidamente assinaladas:

*“b) «Comissão de gestão», o montante devido a uma entidade de gestão coletiva ~~pelos seus serviços de~~ pela actividade desenvolvida na gestão de direitos de autor ou direitos conexos;”*

2. No que toca à alínea e), a expressão “receitas” não se nos afigura a mais adequada, uma vez que é susceptível de gerar confusão contabilística e fiscal. De facto, os valores cobrados pelas Entidades de Gestão Colectiva (adiante EGC) não são receitas destas entidades, mas outrossim valores que estas cobram em representação e no interesse de terceiros (os titulares representados) as receitas das EGC – em sentido contabilístico e próprio - são, por exemplo, a comissão de gestão, com a qual estas financiam a sua actividade. Neste sentido, propomos a seguinte nova redacção para esta alínea e a inerente alteração do termo empregue ao longo do diploma:

*e) «~~Receitas~~ Retribuição de direitos», os montantes cobrados por uma entidade de gestão coletiva em nome dos titulares de direitos exclusivos, de direitos a uma remuneração ou de direitos de compensação;*

Tendo em conta esta proposta de alteração, a expressão “Receita” é substituída por “Retribuição”, directamente no texto dos artigos em causa.

#### Artigo 3.º

#### Objeto das entidades de gestão

1 - As entidades de gestão coletiva têm por objeto:

- a) A gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados;
- b) As atividades de natureza social e cultural que beneficiem coletivamente os titula-

res de direitos por elas representados, bem como a defesa, promoção e divulgação do direito de autor e dos direitos conexos.

- 2 - As entidades de gestão coletiva, quando os seus estatutos assim prevejam, podem exercer e defender os direitos morais dos seus representados desde que estes o solicitem.

#### Artigo 4.º

### Autonomia das entidades de gestão coletiva

As entidades de gestão coletiva escolhem livremente o objeto da sua atividade e prosseguem autonomamente a sua ação, em respeito dos estatutos e da lei.

## CAPÍTULO II

### Entidades de gestão coletiva

#### SEÇÃO I

### Constituição e exercício de atividade

#### Artigo 5.º

### Constituição

- 1 - A criação de entidades de gestão coletiva é da livre iniciativa dos titulares de direitos de autor e de direitos conexos.
- 2 - As entidades de gestão coletiva constituem-se obrigatoriamente como associações ou cooperativas privadas com personalidade jurídica e fins não lucrativos, com um mínimo de 10 associados ou cooperadores.

#### Notas:

1. Pelos motivos que adiante melhor referiremos, a propósito dos requisitos de constituição e actividade das entidades de gestão colectiva (adiante “EGC”), propomos a supressão da parte final do n.º 2, por entendermos que os requisitos devem ser bem mais exigentes (cfr. nossas propostas de aditamento em notas ao artigo 11.º, designadamente n.º 2 do artigo X.º). Assim, a redacção proposta para este número seria a seguinte:

*“2 - As entidades de gestão coletiva constituem-se obrigatoriamente como associações ou cooperativas privadas com personalidade jurídica e fins não lucrativos, ~~com um mínimo de 10 associados ou cooperadores.~~”*

## Artigo 6.º

### Estatutos

- 1 - As entidades de gestão coletiva regem-se pelos respetivos estatutos elaborados de acordo com as disposições legais aplicáveis.
- 2 - Dos estatutos das entidades de gestão coletiva devem constar obrigatoriamente:
  - a) A denominação, que não pode confundir-se com a denominação de entidades já existentes;
  - b) A sede e o âmbito territorial;
  - c) O objeto;
  - d) As classes de titulares de direitos compreendidas no âmbito da gestão coletiva;
  - e) As condições para a aquisição e perda da qualidade de associado ou cooperador;
  - f) Os direitos dos associados ou cooperadores e o regime de voto;
  - g) Os deveres dos associados ou cooperadores e o seu regime disciplinar;
  - h) A denominação, a composição e a competência dos órgãos sociais;
  - i) A forma de designação dos membros dos órgãos sociais;
  - j) O património e os recursos económicos e financeiros;
  - l) Os princípios e as regras do sistema de repartição e distribuição das retribuições ~~receitas~~ de direitos;
  - m) O prazo de prescrição do direito dos titulares reivindicarem o pagamento das quantias por elas efetivamente cobradas;
  - n) O regime de controlo da gestão económica e financeira;
  - o) As condições de extinção e o destino do património.

## Artigo 7.º

### Estabelecimento secundário

- 1 - Podem estabelecer-se em território nacional entidades de gestão coletiva do direito de

autor e dos direitos conexos legalmente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu nos termos gerais de direito, mesmo que não cumpram a exigência referida no n.º 2 do artigo 5.º

- 2 - As entidades referidas no número anterior devem estar habilitadas no Estado-Membro de origem a exercer a atividade referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, sujeitando-se a um processo prévio de verificação junto da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) da existência de mandatos dos titulares de direitos para o exercício da gestão coletiva.
- 3 - Salvo disposição em contrário, às entidades referidas no n.º 1 aplicam-se os requisitos de acesso à atividade e seu exercício em território nacional.

#### Artigo 8.º

#### Livre prestação de serviços

- 1 - As entidades de gestão coletiva legalmente estabelecidas e habilitadas para o exercício da gestão coletiva de direitos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem prestar em território nacional serviços ocasionais ou temporários de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, para os quais se encontrem mandatadas em regime de livre prestação.
- 2 - As entidades de gestão coletiva referidas no número anterior devem comunicar à IGAC, antes da sua primeira prestação de serviços em território nacional, que estão legalmente estabelecidas no Estado-Membro de origem.
- 3 - A IGAC pode recorrer ao Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) para verificar a veracidade da informação facultada.
- 4 - Às entidades que prestem serviços de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos em regime de livre prestação, nos termos do presente artigo, é aplicável o disposto no artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 447.º e no artigo 51.º

#### Notas:

**1.** Quanto ao n.º 2 e ainda que tal não seja determinante, mantemos a proposta de redacção alternativa que oportunamente apresentámos, ou seja:

*“2 - As entidades de gestão coletiva referidas no número anterior devem comunicar e fazer prova à IGAC, antes da sua primeira prestação de serviços em território nacional, que estão legalmente estabelecidas no Estado-Membro de origem.”*

De facto, a prova da entidade estar legalmente estabelecida sempre será de exigir,

até porque nada garante que, em qualquer caso, o mecanismo de consulta previsto no n.º 3 seja sempre conclusivo a tal respeito.

2. No n.º 4 há um erro no texto, uma vez que a referência certa parece ser o n.º 1 do artigo 47.º, pelo que, a assim ser a redacção deverá ser corrigida da seguinte forma:

*“4- Às entidades que prestem serviços de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos em regime de livre prestação, nos termos do presente artigo, é aplicável o disposto no artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 47.º 447.º e no artigo 51.º”*

## Artigo 9.º

### Legitimidade

As entidades de gestão coletiva exercem os direitos confiados à sua gestão e podem exigir o seu cumprimento por terceiros, inclusive perante a administração e em juízo.

## Artigo 10.º

### Princípios

1 - A atividade das entidades de gestão coletiva respeita os seguintes princípios e critérios de gestão:

- a) Transparência;
- b) Organização e gestão democráticas;
- c) Participação dos associados ou cooperadores;
- d) Justiça na repartição e distribuição dos rendimentos cobrados no exercício da gestão coletiva;
- e) Não discriminação, equidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação de comissões e tarifas;
- f) Gestão eficiente e económica dos recursos disponíveis;
- g) Moderação dos custos administrativos;
- h) Não discriminação entre titulares nacionais e estrangeiros;
- i) Controlo da gestão financeira, mediante a adoção de procedimentos adequados na vida interna das instituições;
- j) Informação pertinente, rigorosa, atual e acessível aos terceiros interessados na celebração de contratos;



- ℳ) Reciprocidade no estabelecimento de relações com entidades congéneres sediadas no estrangeiro;
- l) Fundamentação dos atos praticados;
- m) Celeridade no pagamento das quantias devidas aos legítimos titulares dos direitos;
- n) Publicidade dos atos relevantes da vida institucional.

2 - Os requisitos referidos nas alíneas do número anterior, à exceção da alínea c), aplicam-se igualmente às entidades de gestão coletiva com estabelecimento secundário em território nacional.

### Artigo 11.º

#### **Autorização e registo**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos por entidades constituídas em Portugal ou com estabelecimento secundário em território nacional está sujeito a autorização, com pedido de efetivação do registo junto da IGAC.
- 2 - A autorização para o exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos por entidades constituídas em Portugal é requerida junto da IGAC, devendo o pedido de registo ser instruído com os seguintes elementos:
  - a) Estatutos da entidade, dos quais deve constar a identificação da atividade para cujo exercício se pretende habilitar ou para o qual está habilitada, as classes de titulares de direitos compreendidos no âmbito da gestão coletiva, as condições para a aquisição e perda da qualidade de membros, os seus direitos e deveres, e os princípios e regras de repartição e distribuição das retribuições de direitos dos rendimentos;
  - b) Identificação dos mandatos dos titulares de direitos conferidos para o exercício da gestão coletiva de direitos.
- 3 - A autorização para o exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos das entidades de gestão coletiva com estabelecimento secundário em território nacional é também requerida junto da IGAC, devendo o pedido de registo ser instruído com o comprovativo da existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o tipo de exercício que pretende realizar em território nacional.
- 4 - Caso as entidades referidas no número anterior tenham comprovado perante a

autoridade competente do Estado-Membro de origem a existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o exercício naquele território da gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos, o registo é efetuado após mera comunicação prévia à IGAC, a quem compete verificar a veracidade da declaração realizada.

- 5 - A decisão sobre os pedidos de registos apresentados nos termos dos n.ºs 2 e 3 é proferida no prazo de 30 dias úteis, havendo lugar a deferimento tácito na ausência de decisão neste prazo.
- 6 - Compete à IGAC verificar, através do IMI, a veracidade das declarações realizadas, podendo, em caso de falsidade, rejeitar o pedido de registo ou cancelar o registo efetuado nos termos do n.º 4.
- 7 - Os procedimentos administrativos relativos à apreciação dos pedidos de registo estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

#### **Notas:**

**1.** Este artigo corresponde ao artigo 6.º ou 9.º de propostas anteriores. Apresenta diferenças face à proposta formulada pelas EGC e entidades representativas de utilizadores em 14-02-2014, nos números 1 e 2 e omite os números 3 e 4 dessa mesma proposta.

**2.** A omissão dos referidos números 3 e 4 (constantes de anteriores propostas) corresponde a uma opção de fundo do Governo e em particular da Secretaria de Estado da Cultura (adiante designada por “SEC”) e a uma divergência clara de política legislativa entre esta e as entidades signatárias destes comentários. Essa divergência que se traduz, afinal, no facto da SEC entender não criar requisitos adicionais para a constituição e actividade das EGC, terá determinado (ao que se pode intuir) também o facto de não terem sido acolhidas (total ou parcialmente) as redacções propostas para os artigos 6.º- A (condições de autorização), 6.º - B (requisitos específicos de actividade) e 6.º - C (recusa e revogação da autorização). Neste último (que corresponde ao artigo 10.º da versão ora comentada), tal divergência é patente na diferente redacção das alíneas do seu n.º 1 e no facto de não ter sido aceite a redacção proposta para o n.º 4, relativa à revogação da autorização. Nesta conformidade, os comentários ora formulados estendem-se a todas estas normas.

**3.** Tendo em conta o que se acaba de referir, e porque esta matéria foi aliás trazida à colação pelas entidades que representam os utilizadores de obras, as entidades signatárias insistem que fará todo o sentido contemplar, no futuro diploma legal, requisitos de constituição e actividade das EGC bem mais exigentes que os actuais (que no essencial se mantêm na versão ora comentada).

De facto, os requisitos que defendemos e, em particular, os “requisitos específicos de actividade” constantes do artigo 6.º - B da nossa proposta, são, como sempre referimos, determinados pelo interesse público da protecção dos utilizadores e funcionamento eficaz e transparente dos mecanismos de licenciamento. Pretende-se

tão-só, proteger o utilizador que, confiando na representação da entidade, obtém uma licença geral para utilizar indistintamente (através de utilizações tais como a execução e difusão públicas, ambas formas de comunicação pública), todo o reportório da entidade licenciadora.

Ora, a experiência recente demonstrou já que “todo” pode ser muito pouco, ou mesmo nenhum. Optou-se por um critério quantitativo absoluto e não relativo, para limitar a margem de discricionariedade nesta apreciação, bem como para garantir a igualdade entre todas as possíveis entidades de gestão comunitárias que pretendam actuar em Portugal. Como é evidente, esta norma só se aplica (por remissão expressa para o artigo relativo à fixação de tarifas) ao licenciamento “em bloco” e indiscriminado do reportório (“direitos cobrados por avença”, na *gíria* das entidades de gestão). Só aqui importa proteger o utilizador. Tratar-se-á de utilizações ditas “secundárias” (tal como é assegurado pela referida remissão), o que justifica a exigência de prévia exploração “primária”.

Já a utilização concreta e definida de uma dada obra ou prestação (ex. a utilização de uma gravação musical para sonorizar um anúncio publicitário) ou a autorização e contratação de uma exploração “primária” (ex. o contrato de edição literária) não levanta tais problemas. De facto, em tais casos, será sempre possível e fácil ao utilizador comprovar a legitimidade da entidade de gestão que pretenda licenciar tal utilização. Refira-se ainda que o cumprimento deste requisito mínimo não dispensa as entidades de gestão de prestarem informações sobre o reportório que efectivamente representam a quem com elas contrate.

Este (outro) tipo de utilizações específicas e relativas a obras ou prestações determinadas – que aliás não é objecto de licenciamento por parte de muitas entidades de gestão – pode ser efectuado por qualquer entidade registada, mesmo que tenha apenas o número mínimo de associados ou cooperadores.

Assim sendo, quanto a esta matéria, as entidades proponentes reiteram as propostas oportunamente formuladas, a propósito do actual artigo 9.º (6.º na anterior proposta) bem como as redacções de novos artigos anteriormente propostas.

#### Artigo 11.º

##### **Autorização e registo**

- 1 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 64, o exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos por entidades constituídas em Portugal ou com estabelecimento secundário em território nacional está sujeito a autorização, com pedido de efetivação do registo junto da IGAC.*
- 2 - *A autorização para o exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos por entidades constituídas em Portugal é requerida junto da IGAC, devendo o pedido de registo ser instruído com os seguintes elementos:*
  - a) *Estatutos da entidade, dos quais deve constar a identificação da atividade para cujo exercício se pretende habilitar ou para o qual está habilitada, as classes de titulares de direitos compreendidos no âmbito da gestão coletiva, as condições para a aquisição e perda da qualidade de membros, os seus direitos e deveres, e os princípios e regras de repartição e distribuição das retribuições de direitos dos rendimentos;*
  - b) *Identificação dos mandatos dos titulares de direitos conferidos para o exercício da gestão coletiva de direitos.*
- 3 - *As associações e cooperativas legalmente constituídas, que tenham por objecto qualquer das actividades referidas no artigo 4.º, devem proceder ao registo provisório da sua constituição no prazo máximo de 15 dias a contar do acto constitutivo da associação ou cooperativa, mas só poderão proceder ao respectivo registo definitivo e iniciar a sua actividade após a admissão do número mínimo de associados ou cooperadores previsto no n.º 2 do artigo X.º sem prejuízo do disposto no artigo Y.º.*
- 4 - *As entidades de gestão colectiva provisoriamente registadas podem, todavia, aceitar a inscrição de associados ou*

cooperadores e celebrar contratos ou mandatos de representação com os respectivos titulares de direitos, de forma a preencherem os requisitos mínimos necessários ao deferimento do registo definitivo.

- 5 - *A autorização para o exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos das entidades de gestão coletiva com estabelecimento secundário em território nacional é também requerida junto da IGAC, devendo o pedido de registo ser instruído com o comprovativo da existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o tipo de exercício que pretende realizar em território nacional.*
- 6 - *Caso as entidades referidas no número anterior tenham comprovado perante a autoridade competente do Estado-Membro de origem a existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o exercício naquele território da gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos, o registo é efetuado após mera comunicação prévia à IGAC, a quem compete verificar a veracidade da declaração realizada.*
- 7 - *A decisão sobre os pedidos de registos apresentados nos termos dos n.ºs 2 e 5 é proferida no prazo de 30 dias úteis, havendo lugar a deferimento tácito na ausência de decisão neste prazo.*
- 8 - *O despacho de autorização ou da sua recusa deve ser publicado em Diário da República e publicitado no sítio na internet da IGAC.*
- 9 - *Compete à IGAC verificar, através do IMI, a veracidade das declarações realizadas, podendo, em caso de falsidade, rejeitar o pedido de registo ou cancelar o registo efetuado nos termos do n.º 4.*
- 10 - *Os procedimentos administrativos relativos à apreciação dos pedidos de registo estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.*

## **Artigo X.º**

### **Condições da autorização**

1 – A autorização concedida nos termos do número 1 do artigo anterior visa a comprovação dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, no artigo 5.º e no n.º 2 e 3 do presente artigo, e verificar designadamente as seguintes condições:

- a) *Que os estatutos cumprem o disposto na presente Lei, nomeadamente no artigo 6.º;*
- b) *Que a entidade requerente reúne as condições necessárias para assegurar uma gestão eficaz dos direitos que lhe são cometidos em todo o território nacional, no que se refere aos estatutos e aos meios materiais para o cumprimento do seu objeto social;*
- c) *Que a atividade proposta sirva os interesses gerais de proteção do direito de autor e dos direitos conexos;*

2 - O número mínimo de associados ou cooperadores é o seguinte:

- a) *Cem titulares de direito de autor, caso a entidade represente autores, salvo quando estes forem pessoas coletivas, devendo, nesse caso, o número de titulares ser considerado significativo.;*
- b) *Cem titulares de direitos conexos de artista, intérprete ou executante, caso a entidade represente esta categoria de titulares;*
- c) *Dez titulares de direitos conexos sobre fonogramas, videogramas ou emissões de radiodifusão sonora ou audiovisual, caso a entidade represente direitos de produtores fonográficos, videográficos ou organismos de radiodifusão.*

3- Caso uma entidade de gestão colectiva represente titulares de diferentes categorias, o disposto no número anterior aplica-se a cada uma das diferentes categorias de titulares.

## **Artigo Y.º**

<sup>1</sup> Esta proposta – que alias poderá ser incluída não apenas aqui mas noutras normas relativas à actividade das Entidades de Gestão Colectiva – pretende, tão-só, proteger o utilizador que, confiando na representação da entidade, obtém uma licença geral para utilizar indistintamente (através de utilizações tais como a execução e difusão públicas, formas de comunicação pública), todo o reportório da entidade licenciadora. Ora, a experiência recente demonstrou já que “todo” pode ser muito pouco, ou mesmo nenhum. Optou-se por um critério quantitativo absoluto e não relativo, para limitar a margem de discricionariedade nesta apreciação, bem como para garantir a igualdade entre todas as possíveis entidades de gestão comunitárias que pretendam actuar em Portugal. Como é evidente, esta norma só se aplica (por remissão expressa para o artigo relativo à fixação de tarifas) ao licenciamento “em bloco” e indiscriminado do reportório (“direitos cobrados por avença” na gíria das entidades de gestão). Só aqui importa proteger o utilizador. Tratar-se-ão de utilizações ditas “secundárias” (o que é assegurado pela referida remissão), o que justifica a exigência de prévia exploração “primária”.

### ***Requisitos específicos de actividade***

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades de gestão coletiva constituídas em território nacional, só poderão publicar e cobrar tarifários gerais ou emitir licenças gerais após demonstrarem, junto da IGAC:

- a) A efectiva representação de autores ou artistas, intérpretes ou executores, que sejam, no conjunto, titulares, respectivamente, de direitos de autor ou direitos conexos sobre, um número de obras ou prestações artísticas protegidas, que tenham sido objecto de prévia e efectiva exploração económica, designadamente através da edição comercial, fixação, distribuição, representação, exibição, exposição ou distribuição ou colocação à disposição do público, cinco vezes superior ao número mínimo de titulares de direitos previsto na alínea a) ou b) do n.º 2 do artigo X.º, no caso de entidades de gestão coletiva de direitos de autores ou artistas, intérpretes ou executores;
- b) A efectiva representação de produtores fonográficos ou videográficos que sejam, no conjunto, titulares de direitos conexos sobre, no mínimo, quinhentos fonogramas ou videogramas protegidos, que tenham sido objecto de prévia e efectiva exploração económica, designadamente através da edição comercial, distribuição ou colocação à disposição do público, no caso de entidades de gestão coletiva de direitos conexos de produtores fonográficos ou videográficos.

2 - O disposto na alínea a) do número anterior, não se aplica aos casos em que a entidade de gestão represente titulares de direitos sobre jornais e outras publicações periódicas, hipótese em que a entidade deverá demonstrar a representação de um número significativo de titulares de direitos.<sup>2</sup>

3 - A Concessão de licenças gerais e a publicação e cobrança de tarifários gerais constitui uma actividade que só pode ser desenvolvida por entidades de gestão coletiva que cumpram os requisitos da presente Lei.

## Artigo 12.º

### **Indeferimento e revogação**

- 1 - O pedido de registo é liminarmente indeferido se não for acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa devida, sem prejuízo da possibilidade de renovação.
- 2 - O pedido de registo é ainda indeferido quando os estatutos da entidade de gestão coletiva não cumpram o disposto na presente lei.
- 3 - A recusa de autorização deve ser fundamentada e notificada, no prazo de 10 dias úteis, à entidade que tenha requerido o seu registo como entidade de gestão coletiva.
- 4 - Do indeferimento do pedido de registo cabe recurso, nos termos legalmente permitidos.
- 5 - A autorização concedida pode ser revogada quando as condições que fundamentam o

---

Já a utilização concreta e definida de uma dada obra ou prestação (ex. a utilização de uma gravação musical para sonorizar um anúncio publicitário) ou a autorização e contratação de uma exploração “primária” (ex. o contrato de edição literária) não levanta tais problemas, uma vez que será sempre possível e fácil ao utilizador comprovar a legitimidade da entidade de gestão que pretenda licenciar tal utilização. Refira-se ainda que o cumprimento deste requisito mínimo não dispensa as entidades de gestão de prestarem informações sobre o reportório que efectivamente representam a quem com elas contrate. Este (outro) tipo de utilizações específicas e relativas a obras ou prestações determinadas – que aliás não é objecto de licenciamento por parte de muitas entidades de gestão – pode ser efectuado por qualquer entidade registada, mesmo que tenha apenas o número mínimo de associados ou cooperadores.

<sup>2</sup> O texto assinalado foi já aprovado pela VISAPRESS, entidade directamente interessada na sua redacção. Carece ainda de aprovação das restantes entidades de gestão coletiva.

indeferimento nos termos do n.º 2 venham a ocorrer supervenientemente.

#### Notas:

1. Na sequência e com os mesmos fundamentos que justificam os comentários ao artigo anterior a redacção proposta para aquele mesmo artigo e a proposta de aditamento de dois novos artigos, apresentamos a proposta de redacção que se segue para o actual artigo 12.º da Proposta de Lei que, em boa parte, vem repor uma versão constante de anteriores propostas da SEC e que, inexplicavelmente, foi alterada:

#### Artigo 12.º

##### **Indeferimento e revogação**

- 1 - *O pedido de registo é liminarmente indeferido se não for acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa devida, sem prejuízo da possibilidade de renovação.*
- 2 - *O pedido de registo é ainda indeferido quando:*
  - a) *Os estatutos da entidade de gestão coletiva não cumpram o disposto na presente lei.*
  - b) *A entidade não demonstre dispor dos meios necessários a assegurar uma gestão eficiente e adequada dos direitos que lhe estão cometidos, e a cumprir o disposto na presente lei;*
  - c) *A entidade não cumpra os requisitos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, no artigo 5.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo X.º;*
  - d) *Os representantes legais da entidade não reúnam as condições de idoneidade necessárias para o exercício das funções que lhes estão cometidas.*
- 3- *A recusa de autorização deve ser fundamentada e notificada, no prazo previsto no número 7 do artigo 11.º de 10 dias úteis, à entidade que tenha requerido o seu registo como entidade de gestão coletiva.*
- 4- *Do indeferimento do pedido de registo cabe recurso, nos termos legalmente permitidos.*
- 5- *A autorização concedida pode ser revogada quando:*
  - a) *as condições que fundamentam o indeferimento nos termos do n.º 2 venham a ocorrer supervenientemente;*
  - b) *A entidade de gestão coletiva incumpra de forma reiterada as obrigações estabelecidas na presente Lei.*

#### Artigo 13.º

##### **Invalidez dos atos das entidades de gestão irregulares**

São nulos os atos de gestão coletiva praticados por entidade de gestão coletiva que não observe os requisitos de acesso à atividade.

#### Notas:

1. Para que fique claro que a cominação de nulidade se aplica também a entidades que, não sendo entidades de gestão colectiva (desde logo porque não estão registadas como tal) praticam a actividade de gestão colectiva, em harmonia com a proposta adiante formulada para o artigo 51.º propomos a seguinte nova redacção para este artigo:

*“São nulos os atos de gestão coletiva praticados por pessoa ou entidade de gestão coletiva em violação que não observe os dos requisitos de acesso ou de exercício à da atividade.”*

#### Artigo 14.º



## Associação de entidades de gestão coletiva

- 1 - As entidades de gestão coletiva legalmente constituídas e registadas podem associar-se entre si, constituindo ou não uma nova pessoa coletiva, sob qualquer das formas previstas na lei, para prosseguirem em conjunto alguns dos seus fins, representando conjuntamente os respetivos titulares de direitos.
- 2 - A pessoa coletiva constituída nos termos do número anterior deve registar-se junto da IGAC e fica sujeita às regras de organização e funcionamento previstas na presente lei, com as necessárias adaptações.
- 3 - Dos órgãos sociais da pessoa coletiva referida no n.º 1 podem fazer parte, para além das entidades de gestão coletiva que a constituem, qualquer pessoa singular ou coletiva, independentemente de ter ou não a qualidade de titular de direitos.

### Notas:

1. Congratulamo-nos com o acolhimento expresso da figura da “associação de entidades de gestão colectiva” que permitirá dar acolhimento legislativo e personalidade jurídica a formas de cooperação já hoje existentes entre EGC. Todavia, a pura e simples remissão para as regras de organização e funcionamento das EGC poderá não ser, por si só, suficiente para acautelar os verdadeiros objectivos que pretendíamos atingir com a proposta em apreço, ou seja: a possibilidade de dar forma e personalidade jurídica a projectos de cooperação entre EGC, para áreas específicas da sua actividade.
2. Por outro lado, em nome da transparência e do interesse público, também nos parece avisado estabelecer um princípio de responsabilidade solidária das EGC “associadas” pelos actos praticados pela entidade em que participam.
3. Tendo em conta o que antecede, propomos a seguinte redacção para o artigo em apreço:

### “Artigo 14.º

#### *Associação de entidades de gestão coletiva*

- 1 - *As entidades de gestão coletiva legalmente constituídas e registadas podem associar-se entre si, constituindo ou não uma nova pessoa coletiva, sob qualquer das formas previstas na lei geral<sup>1)</sup>, para prosseguirem em conjunto alguns dos seus fins, representando conjuntamente os respetivos titulares de direitos.*
- 2 - *A pessoa coletiva constituída nos termos do número anterior deve registar-se junto da IGAC e fica sujeita às regras de organização e funcionamento previstas na presente lei, com as necessárias adaptações e salvo o disposto nos números seguintes.*
- 3 - *Os membros da pessoa coletiva são as entidades de gestão coletiva que pretendam desenvolver conjuntamente determinada actividade compreendida nos respetivos objetos, com dispensa dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo X.º<sup>2)</sup>*
- 4 - *Dos órgãos sociais da pessoa coletiva referida no n.º 1 podem fazer parte, para além das entidades de gestão coletiva que a constituem, qualquer pessoa singular ou coletiva, independentemente de ter ou não a qualidade de titular de direitos.*
- 5 - *As entidades de gestão coletiva que sejam membros ou titulares do capital da pessoa coletiva referida no n.º 1 são responsáveis pelos atos desta nos mesmos termos em que o comitente responde pelos atos praticados pelo*

comissário.<sup>3)</sup>

- 6 - Os planos de actividade e orçamentos das pessoas colectivas previstas no presente artigo devem ser previamente submetidos às assembleias gerais das entidades de gestão que as integram.<sup>4)</sup>
- 7 - Sempre que a actividade das pessoas colectivas previstas no presente artigo consista no licenciamento e cobrança das respectivas retribuições de direitos, competindo às entidades de gestão colectiva que a constituem a distribuição dos valores recebidos pelos respetivos titulares, competirá também a estas últimas dar cumprimento ao disposto no artigo 28.º<sup>5)</sup>.

Notas às alterações propostas:

- 1) De facto, importa referir que estas pessoas colectivas podem ser constituídas sob qualquer forma e não apenas sob a forma de associação ou cooperativa o que não faria sentido tendo em conta o diminuto número de membros. A remissão para a “lei” poderá ser lida, futuramente, como a remissão para uma das formas previstas neste diploma.
- 2) O que se pretende é que duas ou mais entidades de gestão se possam organizar sob a forma jurídica que mais lhes aprouver, desde que seja garantida (como o é) a tutela por parte da IGAC e a aplicação das regras legais pertinentes.
- 3) Cfr. ponto 2 da nota *supra*.
- 4) Assim se garante que, em última análise, os titulares de direitos membros das entidades de gestão “associadas” podem decidir dos destinos da pessoa colectiva aqui prevista.
- 5) Sem esta norma poderia subsistir a dúvida sobre quem estaria obrigado a afectar os fundos culturais na hipótese nela prevista: a pessoa colectiva ou as entidades de gestão associadas?

## Artigo 15.º

### Utilidade pública

As entidades constituídas em Portugal ao abrigo do disposto na presente lei e registadas nos termos do artigo 11.º adquirem, por mero efeito do registo, a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro.

## Artigo 16.º

### Direito da concorrência

As entidades de gestão colectiva estão vinculadas ao direito da concorrência.

## Artigo 17.º

### Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável às entidades de gestão colectiva a legislação sobre associações, cooperativas e sociedades comerciais, consoante a respetiva natureza jurídica.

## SEÇÃO II

### Organização e funcionamento das entidades de gestão colectiva constituídas em



## Portugal

### Artigo 18.º

#### Órgãos da entidade de gestão coletiva

- 1 - As entidades de gestão coletiva são dotadas de uma assembleia geral, de um órgão de administração ou direção e de um conselho fiscal.
- 2 - Os estatutos podem prever a existência de um órgão executivo, singular ou coletivo, subordinado ao órgão de administração, e por este designado, com funções de gestão corrente e de representação da entidade de gestão coletiva.
- 3 - O órgão executivo é composto por pessoas singulares e possui as competências previstas nos estatutos e as que lhe forem expressamente delegadas pelo órgão de administração.
- 4 - O conselho fiscal deve integrar um revisor oficial de contas.

### Artigo 19.º

#### Composição dos órgãos da entidade de gestão coletiva

- 1 - Os membros dos órgãos sociais são necessariamente associados ou cooperadores da entidade, com exceção do revisor oficial de contas e dos membros do órgão executivo referido no n.º 2 do artigo anterior que podem ter ou não a qualidade de titular de direitos.
- 2 - Aos membros dos órgãos sociais não é permitido o desempenho simultâneo de mais do que um cargo nos órgãos sociais da mesma entidade.

### Artigo 20.º

#### Assembleia geral

- 1 - Deve ser convocada uma assembleia geral dos membros da entidade de gestão coletiva, pelo menos, uma vez por ano.
- 2 - São da competência exclusiva da assembleia geral as seguintes matérias:
  - a) Estatutos e definição das condições gerais de adesão, recusa de adesão e exclusão de membros, bem como qualquer alteração dos estatutos e condições gerais de adesão;
  - b) Nomeação ou destituição dos membros dos órgãos sociais, bem como quaisquer

matérias relativas à respetiva remuneração, salvo quando esta matéria seja atribuída a uma comissão de fixação de vencimentos nomeada pela assembleia geral;

- c) Definição dos critérios gerais de distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos;
- d) Definição dos critérios gerais da política de utilização dos fundos sociais e culturais;
- e) Definição dos critérios gerais da política de investimento financeiro a aplicar transitoriamente às retribuições ~~receitas~~ de direitos até à efetiva distribuição, a qual deve assegurar o interesse dos membros da entidade de gestão coletiva, a liquidez e a segurança das retribuições ~~receitas~~ de direitos;
- f) Aprovação do plano de atividades e do orçamento;
- g) Aprovação do relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas.

#### Artigo 21.º

#### **Obrigações dos membros dos órgãos de administração ou direção**

- 1 - Os membros dos órgãos de administração ou direção das entidades de gestão coletiva estão obrigados a gerir os destinos da entidade de forma diligente, idónea e prudente, devendo assegurar a existência de procedimentos administrativos e contabilísticos e de mecanismos de controlo interno adequados.
- 2 - Os membros dos órgãos de administração ou direção das entidades de gestão coletiva asseguram ainda a existência de procedimentos destinados a evitar conflitos de interesses e que permitam nomeadamente identificar, gerir, acompanhar e divulgar os conflitos e evitar prejuízos para os interesses dos seus membros.
- 3 - Para os efeitos previstos no número anterior, os membros dos órgãos de administração ou direção das entidades de gestão coletiva apresentam anualmente à IGAC, em conjunto com os documentos de prestação de contas, uma declaração que contenha as seguintes informações:
  - a) Quaisquer interesses detidos na entidade de gestão coletiva;
  - b) Quaisquer remunerações recebidas da entidade de gestão coletiva, incluindo

regimes de pensão, vantagens em espécie e outros tipos de vantagem;

- c) Quaisquer montantes recebidos da entidade de gestão coletiva, enquanto titular de direitos;
- d) Eventuais conflitos, reais ou potenciais, entre os seus interesses pessoais e os da entidade de gestão coletiva, ou entre quaisquer obrigações para com a entidade e qualquer dever para com qualquer outra pessoa singular ou coletiva.

#### Artigo 22.º

### **Funcionamento dos órgãos**

- 1 - Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações dos órgãos das entidades de gestão coletiva são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o respetivo presidente voto de qualidade.
- 2 - As deliberações respeitantes a eleições dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são tomadas por escrutínio secreto.
- 3 - São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão das entidades de gestão coletiva.

#### Artigo 23.º

### **Mandatos**

- 1 - Os membros dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva são eleitos por um período de quatro anos, renovável por uma só vez e por igual período, se outro mais curto não for previsto nos estatutos.
- 2 - Os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para qualquer órgão das entidades de gestão coletiva.

#### Artigo 24.º

### **Responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais**

- 1 - Os membros dos órgãos sociais são civil e criminalmente responsáveis pela prática de atos ilícitos cometidos no exercício do mandato.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável às entidades de gestão coletiva com

estabelecimento secundário em território nacional.

Artigo 25.º

### **Regime financeiro**

- 1 - As entidades de gestão coletiva são obrigadas a elaborar e a aprovar, anualmente, o relatório de gestão e contas do exercício, o plano de atividades e o orçamento.
- 2 - Compete ao conselho fiscal elaborar o parecer sobre os documentos referidos no número anterior.
- 3 - Os documentos referidos no n.º 1 devem ser divulgados junto dos associados ou cooperadores e estar à disposição destes para consulta fácil na sede social da entidade de gestão coletiva.

## **CAPÍTULO III**

### **Relações com titulares de direitos e utilizadores**

#### **SEÇÃO I**

#### **Direitos e deveres**

Artigo 26.º

#### **Deveres gerais das entidades de gestão coletiva**

- 1 - As entidades de gestão coletiva estão obrigadas a:
  - a) Aceitar a gestão do direito de autor e dos direitos conexos que lhes sejam solicitados, de acordo com a sua natureza e atribuições, nos termos dos respetivos estatutos e da lei;
  - b) Exercer a gestão de direitos no respeito pelo mandato concedido, com salvaguarda dos interesses públicos envolvidos;
  - c) Elaborar e publicitar a lista dos titulares que representam, respeitando os princípios da transparência e da não discriminação;
  - d) Prestar a informação pertinente às pessoas interessadas na utilização dos bens intelectuais que assim o requeiram sobre os representados e as condições e critérios que presidem às tarifas fixadas;
  - e) Assegurar a existência de mecanismos de comunicação com os seus membros por meios eletrónicos, nomeadamente para que estes possam exercer os respetivos

direitos;

f) Contratar com os interessados autorizações não exclusivas dos direitos cuja gestão lhes tenha sido confiada, em termos não discriminatórios, equitativos e razoáveis e mediante o pagamento da remuneração ou tarifa estabelecida;

g) Negociar as adequadas contrapartidas pecuniárias correspondentes às autorizações solicitadas por terceiros interessados, bem como as remunerações devidas pelas utilizações não sujeitas a autorização ou licenciamento.

2 - O disposto na alínea g) do número anterior aplica-se quando os terceiros interessados sejam entidades representativas de um número significativo de utilizadores do respetivo setor, devendo a negociação nesse caso estabelecer as condições gerais de licenciamento, incluindo os respetivos tarifários gerais, com associações cujos membros explorem ou utilizem obras, prestações ou direitos protegidos ou sejam obrigados, nos termos da lei, a pagar uma remuneração ou compensação equitativa.

3 - As entidades de gestão coletiva não podem recusar a negociação com as entidades referidas no número anterior quando as utilizações estejam compreendidas no objeto e âmbito da sua gestão.

4 - Para aferir a representatividade das entidades representativas de utilizadores deve ter-se em conta o objeto, o âmbito territorial e o número de representados em relação a outras entidades representativas de utilizadores que exerçam idênticas atividades.

5 - Nos casos em que haja lugar a um direito de remuneração, podem as entidades de gestão coletiva acordar com entidades representativas de utilizadores as tarifas que melhor se adequem às características, necessidades e natureza da atividade destes.

#### **Notas:**

**1. Sugerimos que a alínea f) do n.º 1 seja aditada da seguinte forma:**

*f) Contratar com os interessados autorizações não exclusivas dos direitos cuja gestão lhes tenha sido confiada, em termos não discriminatórios, equitativos e razoáveis e mediante o pagamento da remuneração ou tarifa estabelecida, salvo motivo justificado, nos casos em que a lei geral permite a recusa de fornecimento ou prestação de serviços.*

**2. Sugerimos ainda a introdução de um novo número 4 (com a inerente renumeração dos restantes números), até porque, sem ele o actual número 4, não faz qualquer sentido. Cremos mesmo tratar-se de um lapso na redacção final do diploma, uma vez que o texto ora proposto constava já de propostas anteriores:**

*4. O disposto no número anterior não se aplica às associações de utilizadores que não sejam representativas do respetivo sector, designadamente por terem um reduzido número de membros face ao universo total de utilizadores do sector em causa.*

## Artigo 27.º

### Dever de informação

- 1 - As entidades de gestão coletiva devem informar os terceiros interessados, bem como sobre as condições e preços de utilização de qualquer obra, prestação ou produto que lhes sejam confiados.
- 2 - As entidades de gestão coletiva publicitam no respetivo sítio na *Internet* as seguintes informações:
  - a) Estatutos ou instrumento jurídico equivalente;
  - b) Condições de adesão e termos de revogação de mandatos de gestão de direitos;
  - c) Lista dos titulares de órgãos sociais;
  - d) Critérios e métodos de formação de preços aplicáveis pelas entidades de gestão coletiva aos utilizadores de obras protegidas, ou, quando for caso disso, a indicação dos respetivos acordos ou decisões arbitrais ~~da comissão de peritos~~ que determinam a tarifa a aplicar;
  - e) Tarifas praticadas com menção de todos os elementos pertinentes e necessários à sua aplicação;
  - f) Regras sobre a distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos;
  - g) Regras sobre comissões de gestão;
  - h) Regras sobre deduções de retribuições ~~receitas~~ de direitos para efeitos de serviços sociais, culturais e educativos e outros fins aprovados pela assembleia geral;
  - i) Procedimentos de tratamento de queixas e resolução de litígios disponíveis;
  - j) Relatório de gestão e contas anuais;
  - k) Valores cobrados e distribuídos, por categoria de direitos geridos e valor das deduções efetuadas, para efeitos de comissão de gestão, fundos sociais e culturais e outros fins aprovados pela assembleia geral;
  - l) Identificação do número total de beneficiários, com informação do total de retribuições de direitos ~~receitas~~ obtidas.

- 3 - As entidades de gestão coletiva devem manter atualizadas as informações referidas no número anterior.
- 4 - Na relação com os titulares de direitos, as entidades de gestão coletiva asseguram a existência de procedimentos que permitam a cada titular de direitos que representam, o acesso, por meios eletrónicos, às seguintes informações:
  - a) Quaisquer dados pessoais que tenham autorizado a entidade de gestão coletiva a utilizar, incluindo dados sobre a sua identificação e localização;
  - b) As retribuições ~~receitas~~ de direitos cobradas em seu nome ou, em caso de licenciamento coletivo ou de direitos de remuneração que não permitam a individualização das retribuições ~~receitas~~ de direitos no ato de cobrança, o valor que lhe seja devido após a distribuição;
  - c) Os montantes que lhe são devidos por categoria de direitos geridos e tipo de utilização, pagos e a pagar pela entidade de gestão coletiva;
  - d) As deduções de comissões de gestão efetuadas no período em causa;
  - e) Os procedimentos de tratamento de queixas e resolução de litígios disponíveis.

#### Artigo 28.º

#### **Função social e cultural**

- 1 - As entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal devem afetar uma percentagem não inferior a 5% das retribuições de direitos ~~suas receitas~~ a atividades sociais e de assistência aos seus associados ou cooperadores, bem como a ações de formação destes, promoção das suas obras, prestações e produtos, e ainda à divulgação dos direitos compreendidos no objeto da sua gestão.
- 2 - As entidades de gestão coletiva devem garantir aos seus membros a aplicação de critérios justos, objetivos e não discriminatórios no acesso aos fundos sociais e culturais e à adequação desses serviços aos interesses dos membros.
- 3 - Os titulares de direitos que não sejam membros da entidade de gestão coletiva podem aceder aos fundos sociais e culturais, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.
- 4 - As entidades de gestão coletiva estabelecem nos seus regulamentos tarifas especiais reduzidas, a aplicar a pessoas coletivas de fins não lucrativos, quando as respetivas atividades se realizem em local cujo acesso não seja remunerado.

- 5 - Anualmente, as entidades de gestão coletiva tornam pública a informação sobre as atividades desenvolvidas, tendo em conta os fins previstos no n.º 1.
- 6 - O disposto no n.º 1 não se aplica nos primeiros quatro anos de existência das entidades de gestão coletiva, contados a partir da data do seu registo.

### Notas:

**1.** A propósito do n.º 1 do artigo em análise, lamentam (não se conformando) as entidades signatárias que não tenha sido acolhida a redacção por elas proposta. Longe de serem alargadas as actividades em que poderão ser utilizadas verbas afectas ao fundo cultural, foram estas restringidas face a propostas anteriores.

Se as actividades “sociais” e de “assistência” aos membros constituem habitualmente uma parcela importante da actividade “social” de entidades de gestão colectiva representativas de artistas e autores (tipicamente pessoas singulares) já tais actividades têm uma menor – para não dizer inexistente – expressão para entidades que representam produtores e/ou outros titulares de direitos que sejam tipicamente pessoas colectivas.

De qualquer forma, o que não podemos apoiar é a redução das finalidades para as quais estas verbas poderão ser utilizadas, particularmente num contexto económico em que – fruto dos consabidos estrangulamentos orçamentais – as EGC vão investindo em actividades de incentivo e apoio cultural, “substituindo-se” assim ao próprio Estado.

Os fins que oportunamente propusemos constituem um equilíbrio justo e adequado à realidade, não sendo susceptíveis de se traduzirem em vantagens indirectas e arbitrarias para membros ou para terceiros e, por outro lado, constituem inegáveis fins de interesse geral, não só para os titulares de direitos representados pelas respectivas entidades mas também para a afirmação, promoção e salvaguarda do património e produtos culturais, dos direitos de autor e conexos, e da gestão colectiva, como um todo.

Por assim ser, reiteramos e aditamos a proposta anteriormente formulada, como redacção alternativa ao n.º 1 do artigo ora em análise:

*“1 - As entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal devem afetar uma percentagem não inferior a 5% das retribuições de direitos ~~suas receitas~~ a atividades sociais e de assistência aos seus associados ou cooperadores, atividades culturais, bem como a ações de formação e educação ~~destes~~, promoção das ~~suas~~ obras, prestações e produtos dos seus membros, ações de divulgação e literacia para o direito de autor e direitos conexos, investigação aplicada a medidas para a protecção efectiva de direitos de propriedade intelectual, bem como para a gestão e distribuição eficiente e equitativa, ações de prevenção, identificação e cessação de infracções lesivas de direitos de propriedade intelectual, que não tenham por finalidade directa a obtenção de uma remuneração ou compensação equitativa sujeita à gestão da respectiva entidade de gestão colectiva e ainda à divulgação dos direitos compreendidos no objeto da sua gestão.”*

**2.** Da mesma forma – por não vermos qualquer prejuízo mas antes inúmeras vantagens – reiteramos que deve ser concedida às entidades de gestão colectiva a possibilidade de, garantidos que estejam os mecanismos adequados de tutela, entregarem tais fundos a pessoas colectivas especialmente vocacionadas para esta função. Desta forma, reafirmamos a utilidade da inclusão de normas já por nós propostas e, designadamente as seguintes:



“7 – As entidades de gestão colectiva poderão optar por conferir a gestão da totalidade ou de parte de tais fundos a uma pessoa colectiva de fins não lucrativos e altruístas, com a natureza de associação ou fundação, que tenha por objecto a prossecução das actividades referidas no número 1, ficando tal entidade solidariamente responsável pela sua aplicação.

8 – Na hipótese prevista no número anterior, à entidade para a qual sejam transferidas verbas previstas no n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1, nas alíneas a) a c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 47.º, bem como nos artigos 48.º a 50.º da presente lei.”

**3. Tendo em conta a alteração proposta para o n.º 1, seria avisado aditar um outro n.º ao artigo em causa, com a seguinte redacção:**

“9 - A definição concreta da percentagem referida no n.º 1, com respeito pelo limite mínimo aí estabelecido será fixada por deliberação da assembleia geral da entidade de gestão colectiva.”

## Artigo 29.º

### Direitos dos titulares

1 - Os titulares de direitos representados pelas entidades de gestão coletiva têm o direito de:

- a) Mandatar uma entidade de gestão coletiva da sua escolha para gerir os direitos, as categorias de direitos ou os tipos de obra e prestações protegidas que entenderem, não podendo ser obrigados a mandar para a gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas ou para a totalidade do repertório;
- b) Revogar, na totalidade ou em parte, o mandato concedido em favor da entidade de gestão coletiva relativamente a categorias de direitos ou a obras e outras prestações que componham o respetivo repertório;
- c) Serem informados de todos os direitos que lhes assistem, dos estatutos e critérios aplicados, antes de prestarem o seu consentimento à gestão de qualquer direito ou categoria de direitos ou repertório.

2 - O titular de direitos não pode conferir a gestão para o mesmo tipo de utilizações das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões em causa, para o mesmo período e território, a mais do que uma entidade de gestão coletiva.

3 - A revogação do mandato a que se refere a alínea b) do n.º 1 é feita por escrito, mediante um pré-aviso de 90 dias.

4 - Se existirem retribuições ~~receitas~~ de direitos por atos de gestão praticados antes da revogação do mandato produzir efeitos, o titular mantém integralmente o direito a

recebê-las.

- 5 - A outorga de poderes de representação à entidade de gestão coletiva, nos termos dos números anteriores, não prejudica o exercício dos respetivos direitos ou faculdades por parte do seu titular, desde que este dê prévio conhecimento escrito à entidade de gestão coletiva da sua intenção de exercer diretamente tais direitos ou faculdades, designadamente os referentes a utilizações que não prossigam fins comerciais.

#### Artigo 30.º

### Contrato de gestão e representação

- 1 - A gestão dos direitos pode ser atribuída pelos seus titulares a favor de uma entidade de gestão coletiva mediante celebração de contrato de gestão e representação, com uma duração não superior a cinco anos, renováveis automaticamente, por iguais períodos, na falta de oposição.
- 2 - O contrato de gestão e representação deve estabelecer expressamente as condições de oposição à sua renovação, sendo proibida a previsão da obrigação de gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas.
- 3 - No caso dos cooperadores, associados ou beneficiários da entidade de gestão coletiva, a representação dos titulares de direitos pode resultar da simples inscrição como beneficiário dos serviços, conforme estabelecido nos estatutos e regulamentos da entidade de gestão coletiva e verificadas as condições referidas no número anterior.
- 4 - No exercício da sua atividade de representação, as entidades de gestão coletiva dispõem dos direitos, benefícios ou faculdades legalmente atribuídos aos seus representados.

#### Notas:

**1.** A redacção da parte final do n.º 3, não parece ser a mais adequada. De facto no n.º 2 a previsão e condição de aplicação da norma é um contrato e, neste número 3 será um acto de adesão à entidade. Assim, para que sejam plenamente cumpridos os objectivos da norma proposta, sugerimos a seguinte redacção:

“3- No caso dos cooperadores, associados ou beneficiários da entidade de gestão coletiva, a representação dos titulares de direitos pode resultar da simples inscrição como beneficiário dos serviços, conforme estabelecido nos estatutos e regulamentos da entidade de gestão coletiva e ~~verificadas~~ que deverão respeitar as condições e ~~limites referidas~~ referidos no número anterior.”

#### Artigo 31.º

### Distribuição

- 1 - As entidades de gestão coletiva distribuem regular, célere, diligente e rigorosamente aos titulares de direitos as retribuições de direitos ~~receitas~~ que obtenham com a gestão dos direitos destes.
- 2 - A distribuição das retribuições de direitos ~~receitas~~ obtidas com a gestão de direitos é efetuada de acordo com os estatutos e com a política de distribuição aprovada pela assembleia-geral.
- 3 - Os estatutos e a política de distribuição de retribuições de direitos ~~receitas~~ devem basear-se em critérios objetivos, adequados aos tipos de direitos geridos e que excluam a arbitrariedade, e devem assegurar aos titulares de direitos uma participação na distribuição que seja proporcional à utilização das respetivas obras.

**Notas:**

1. A redacção do n.º 3, carece de um aditamento na parte final. De facto, situações existem em que não é possível (ou não é economicamente viável) proceder à distribuição com base numa utilização real das obras e prestações. Basta pensarmos nos casos da remuneração devida pela cópia privada ou de algumas remunerações que são contrapartidas de “licenças gerais”. Nestas circunstâncias o melhor que as entidades de gestão podem e devem fazer é socorrer-se de amostragens para efectuar a distribuição da forma mais justa e objectiva possível. Sugerimos assim a seguinte redacção que, aliás, chegou a constar de propostas anteriores:

*“3- Os estatutos e a política de distribuição de retribuições de direitos ~~receitas~~ devem basear-se em critérios objetivos, adequados aos tipos de direitos geridos e que excluam a arbitrariedade, e devem assegurar aos titulares de direitos uma participação na distribuição que seja proporcional à utilização das respetivas obras ou prestações, na medida em que a efetiva utilização de obras seja determinável e economicamente viável.”*

**Artigo 32.º****Prescrição**

- 1 - A obrigação de pagamento aos titulares de direitos das retribuições ~~receitas~~ obtidas com a gestão de direitos prescreve no prazo de três anos.
- 2 - O prazo referido no número anterior conta-se:
  - a) A partir da data do lançamento da respetiva distribuição, caso o titular do direito seja associado, cooperador, beneficiário dos serviços ou representado pela entidade de gestão coletiva em virtude da celebração de contrato de gestão e representação; ou
  - b) A partir da data da efetiva utilização da obra, prestação, fonograma, videograma ou emissão, caso a utilização em causa seja legalmente submetida a gestão coletiva

obrigatória e o titular seja representado pela entidade de gestão coletiva em virtude de presunção legal.

- 3 - As entidades de gestão coletiva só podem invocar a prescrição caso demonstrem ter tomado todas as medidas necessárias para identificar e localizar os titulares de direitos.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades de gestão coletiva devem verificar os registos públicos e disponibilizar no seu sítio na *Internet* uma lista de obras e de outras prestações cujos titulares não tenham sido identificados ou localizados.
- 5 - Operada a prescrição, os valores são distribuídos aos titulares identificados em relação ao mesmo tipo de utilizações ou reverts para o fundo social e cultural previsto no artigo 28.º, consoante o que vier a ser aprovado pela assembleia-geral da entidade de gestão coletiva.

#### Artigo 33.º

##### **Gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação**

- 1 - As entidades de gestão coletiva não podem, no que diz respeito às tarifas aplicáveis, às comissões de gestão, às condições de cobrança das retribuições ~~receitas~~ de direitos e de distribuição dos montantes devidos, discriminar entre os seus membros e os titulares de direitos cuja gestão asseguram ao abrigo de um acordo de representação.
- 2 - As entidades de gestão coletiva devem distribuir e pagar regular, célere, diligente e rigorosamente os montantes devidos a outras entidades.
- 3 - Às retribuições ~~receitas~~ de direitos cobradas em representação de outras entidades aplicam-se as deduções, nomeadamente a título de comissão de gestão ou de fundo social e cultural, aplicáveis aos membros da entidade.
- 4 - As entidades de gestão coletiva asseguram às entidades com as quais celebram acordos de representação o acesso aos elementos previstos no n.º 1 e aos valores que lhes são devidos a título de retribuições ~~receitas~~ de direitos, após a respetiva distribuição.

#### Artigo 34.º

##### **Relações com os utilizadores**

- 1 - As negociações entre utilizadores e entidades de gestão coletiva devem obedecer aos princípios da boa-fé e transparência, incluindo a prestação de todas as informações

- necessárias para permitir a cobrança efetiva das retribuições ~~receitas~~ correspondentes.
- 2 - As condições gerais de licenciamento devem refletir critérios objetivos e não discriminatórios, nomeadamente no que se refere às tarifas aplicáveis.
  - 3 - As entidades de gestão coletiva asseguram a existência de mecanismos que permitam a comunicação com os utilizadores através de meios eletrónicos.
  - 4 - Os utilizadores devem prestar informação relativa à utilização efetuada sempre que a mesma seja necessária para efeitos da distribuição das retribuições ~~receitas~~ de direitos.
  - 5 - A informação prevista no número anterior deve ser prestada, em tempo útil, em condições que permitam o seu tratamento, designadamente no que respeita à identificação da obra, dos titulares e da utilização efetuada.
  - 6 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 não se aplica aos utilizadores que procedam exclusivamente à execução pública de obras e prestações incorporadas em fonogramas e videogramas, por qualquer meio, incluindo em emissões de radiodifusão áudio ou audiovisual.
  - 7 - Os utilizadores referidos no número anterior devem aceitar a instalação, a expensas das entidades de gestão coletiva, nos espaços onde efetuam a execução pública, de mecanismos de monitorização e deteção automática das obras e prestações por eles utilizadas, ou, em alternativa e para os mesmos fins, admitir o acesso de pessoas acreditadas pelas entidades de gestão coletiva que outorgaram a respetiva licença aos locais onde é utilizado ou a partir do qual é utilizado, por qualquer meio, o respetivo repertório, com a salvaguarda do direito à privacidade e intimidade dos respetivos clientes.
  - 8 - O incumprimento das obrigações de informação, concessão de acesso e instalação de mecanismos de monitorização e deteção previstas nos n.ºs 4 a 7 confere à respetiva entidade de gestão coletiva o direito de revogar unilateralmente a autorização concedida, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de outras sanções contratuais ou constantes das respetivas condições gerais de licenciamento.

#### Artigo 35.º

#### **Balcões de licenciamento conjunto**

- 1 - As entidades de gestão coletiva representativas das diversas categorias de titulares de direitos negociam, em conjunto com as entidades representativas de utilizadores eventualmente interessadas, e disponibilizam aos utilizadores procedimentos de

licenciamento de atos de execução pública de obras, prestações, fonogramas e videogramas protegidos, designados «balcões de licenciamento conjunto».

2 - Os balcões de licenciamento conjunto devem permitir aos utilizadores solicitar e obter, num único procedimento, os licenciamentos ou autorizações para a execução pública de obras, prestações, fonogramas e videogramas protegidos, sendo as referidas licenças ou autorizações emitidas em representação de todos os titulares de direitos representados pelas diversas entidades de gestão coletiva.

3 - Os balcões de licenciamento conjunto devem salvaguardar:

- a) A aplicação efetiva dos tarifários gerais em vigor das diversas entidades de gestão coletiva e a distribuição dos valores cobrados em função de tais tarifários;
- b) A fixação autónoma dos respetivos tarifários, através dos mecanismos previstos na presente lei;
- c) A repartição dos respetivos custos de funcionamento em função do valor das remunerações atribuídas a cada uma das entidades de gestão coletiva;
- d) A gestão eficiente e transparente do serviço de licenciamento;
- e) O controlo efetivo da emissão de licenças por parte das diversas entidades de gestão coletiva, em condições de igualdade e paridade;
- f) A celeridade e facilidade de acesso ao licenciamento por parte dos utilizadores interessados;
- g) A autonomia da sua organização e funcionamento relativamente aos das entidades de gestão coletiva.

4 - Na falta de acordo entre as entidades de gestão coletiva, ou entre estas e as entidades representativas de utilizadores, para a implementação do balcão de licenciamento conjunto, a IGAC deve ouvir as entidades envolvidas e exercer mediação com vista a procurar a sua entrada em funcionamento.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade das entidades de gestão coletiva promoverem e emitirem, simultaneamente, licenciamentos autónomos e exercerem, separadamente, os direitos entregues à sua gestão, em relação a todos os utilizadores que não tenham solicitado e obtido o licenciamento ou autorização através dos balcões de licenciamento conjunto, nos termos dos números anteriores.

## Notas:

1. Importa referir que a APEL não aceitou a previsão dos mecanismos previstos neste artigo e, como tal, não subscreve, igualmente, as notas que se seguem.

2. No n.º 1 propomos, em coerência com as propostas anteriores, e por ser mais claro e impressivo, a seguinte nova redacção:

1 - *As entidades de gestão coletiva representativas das diversas categorias de titulares de direitos estão obrigadas a implementar negociações, em conjunto com as entidades representativas de utilizadores eventualmente interessadas, e a disponibilizar ~~disponibilizam~~ aos utilizadores procedimentos complementares de licenciamento de atos de execução pública de obras, prestações, fonogramas e videogramas protegidos, designados «balcões de licenciamento conjunto».*

3. Em coerência com a nota anterior e com propostas antes formuladas, propomos ainda que sejam reintroduzidos os anteriores números 5 e 6, constantes de anteriores propostas da própria SEC, com a inerente renumeração dos números subsequentes:

*“5- Subsistindo ausência de acordo, a IGAC deve propor, junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, medidas regulamentares ou legislativas adequadas à efetiva implementação e melhoria de funcionamento dos mecanismos de licenciamento, elaborando as correspondentes propostas.*

6- *As autorizações e licenciamentos concedidos através dos «balcões de licenciamento conjunto» vinculam as entidades de gestão coletiva e os seus representados, nos termos, condições e pelo prazo em que estes forem concretamente concedidos.*

7- *(anterior n.º 5)”*

## SECÇÃO II

### Fixação de tarifários

#### Artigo 36.º

### Tarifas e tarifários gerais

1 - As entidades de gestão coletiva publicitam as tarifas de licenciamento de direitos exclusivos e de exercício de direitos de remuneração ou compensação equitativa nos respetivos sítios na *Internet*, bem como os tarifários gerais que sejam contrapartida das licenças gerais que concedam.

2 - As tarifas devem refletir o valor económico da utilização dos direitos em causa e atender ao funcionamento real do mercado.

3 - Os tarifários gerais devem ter em conta, designadamente, o valor real do proveito que a utilização do repertório tem para as diversas categorias de beneficiários das respetivas autorizações ou licenças, corresponder à justa remuneração dos titulares de direitos pela utilização das suas obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões e, sempre que possível, ter ainda em conta o volume real da sua utilização.

## Notas:

1. No número 3, para uma melhor clarificação de conceitos e para os enquadrar na jurisprudência do TJE, propõem-se a seguinte redacção:



*“3- Os tarifários gerais devem ter em conta, designadamente, o valor económico ~~real~~ do proveito que a utilização do repertório tem para as diversas categorias de beneficiários das respetivas autorizações ou licenças, corresponder à justa remuneração dos titulares de direitos pela utilização das suas obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões e, sempre que possível, ter ainda em conta o volume real da sua utilização.”*

## Artigo 37.º

### **Fixação dos tarifários gerais por negociação**

- 1 - Os tarifários gerais são fixados por negociação entre as entidades de gestão coletiva e as entidades representativas de utilizadores.
- 2 - Cabe às entidades de gestão coletiva e às entidades representativas de utilizadores celebrar por escrito os contratos que resultam da fixação dos tarifários gerais por negociação, os quais são depositados junto da IGAC uma vez celebrados.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade das entidades de gestão coletiva, fixarem os respetivos tarifários, em cumprimento da presente lei e enunciando os critérios e métodos da sua formação.
- 4 - Os contratos gerais devem regular com exatidão os requisitos e condições da sua aplicabilidade e das utilizações do repertório a que respeitem.
- 5 - Sem prejuízo do disposto quanto aos efeitos do depósito dos acordos, o contrato geral vincula as partes e os membros da entidade representativa de utilizadores nele interveniente, bem como os utilizadores por esta representados, e serve de referência para terceiros que não figurem como parte outorgante.
- 6 - As entidades de gestão coletiva estão obrigadas à negociação e à celebração dos contratos gerais acordados, nos termos dos números seguintes, quando as entidades representativas de utilizadores que as solicitarem demonstrarem representar efetivamente um número significativo de empresas, empresários ou profissionais que, no exercício da sua atividade, sejam típica ou habitualmente utilizadores, nos seguintes casos:
  - a) Quando não se encontre a vigorar um acordo depositado que tenha por objeto a definição de um tarifário ou vários tarifários aplicáveis à utilização ou utilizações em causa;
  - b) Na vigência de acordo referido na alínea anterior, caso as entidades representativas de utilizadores parte na negociação demonstrarem representar mais



utilizadores do que as entidades representativas de utilizadores signatárias;

- c) Dois anos após o depósito junto da IGAC da última decisão arbitral ~~da comissão de peritos~~ que tenha por objeto a determinação de um tarifário aplicável ao mesmo tipo de utilizações.

7 - Para os efeitos previstos da alínea *b)* do número anterior, sempre que se suscitem dúvidas quanto à efetiva representatividade das entidades representativas de utilizadores, a IGAC deve, a requerimento de qualquer das partes interessadas na negociação, notificar as entidades que sejam parte no acordo e as entidades que pretendam dar início a uma nova negociação, para apresentarem, no prazo de cinco dias úteis, o comprovativo do número de associados ou representados.

8 - Recebido o comprovativo referido no número anterior, a IGAC informa as entidades representativas de utilizadores em causa do número efetivo de associados ou representados por cada uma delas.

#### Notas:

1. Para uma melhor clarificação seria importante alterar a redacção do n.º 3 do presente artigo, que seria assim eliminado, aditando-se os seguintes números:

*“Artigo 37.º*

#### ***Fixação dos tarifários gerais por negociação***

1- *(tal como consta na Proposta de Lei)*

2 – *(tal como consta na Proposta de Lei)*

3 – *(actual n.º 4)*

4 – *(actual n.º 5)*

5 - *(actual n.º 6)*

6 - *(actual n.º 7)*

7 - *(actual n.º 8)*

8 – *(redacção proposta na nota seguinte)*

9 - *Os tarifários gerais poderão ser fixados pelas entidades de gestão coletiva, em cumprimento da presente lei, nos casos nela previstos e sempre que, em relação à utilização em causa, não existam entidades representativas de utilizadores que representem efetivamente um número significativo de empresas, empresários ou profissionais que exerçam a actividade em causa, ou quando existindo tais entidades, estas tenham recusado a negociação.*

10 – *Na hipótese prevista no número anterior, a entidade de gestão coletiva, publicitará o tarifário em causa no seu site e remete-lo-á à IGAC, enunciando os critérios e métodos da sua formação e fundamentando a impossibilidade de negociação.*

11 – *A IGAC, no prazo máximo de cinco dias úteis, deverá publicar o tarifário determinado nos termos do n.º 9 no seu site, entrando este em vigor 30 dias após a tal publicação, caso uma entidade representativa dos utilizadores em causa não tenha, até ao termo daquele prazo, dado início a negociações nos termos do artigo 38.º.”*

2. A proposta de lei, acolhe já nos seus números 6 e 7 (actuais n.ºs 7 e 8), nossas propostas anteriores para que seja possível determinar, afinal, a representatividade efectiva das organizações representativas de utilizadores. Contudo, ainda assim, o diferendo pode subsistir, razão pela qual fará sentido incluir um novo número 8, com redacção idêntica aquela que já foi por nós proposta e que é a seguinte:

*“8 – Caso, na sequência do procedimento a que se referem os número anteriores, subsistirem dúvidas da parte de alguma das entidades intervenientes, sobre a efectiva representatividade das entidades representativas dos utilizadores, o litígio será necessariamente submetido à arbitragem, nos termos dos artigos 42.º e seguintes, sem prejuízo do prosseguimento das negociações com a entidade que deu início às mesmas.”*

## Artigo 38.º

### Formalismo da negociação de tarifários gerais

- 1 - Qualquer das partes pode dar início às negociações através da apresentação de uma proposta escrita que contenha, pelo menos, as utilizações abrangidas, o prazo do licenciamento, a vigência do acordo e as tarifas aplicáveis, incluindo o valor, as condições e os requisitos da sua aplicação e os critérios e métodos de formação do valor proposto.
- 2 - A proposta referida no número anterior deve ser remetida à contraparte através de correio registado ou com comprovativo de entrega, devendo, na mesma data, ser dado conhecimento de tal facto à IGAC.
- 3 - Caso a proposta tenha sido apresentada por entidades representativas de utilizadores e estas não tenham dado cumprimento ao disposto no número anterior, a entidade de gestão coletiva destinatária da proposta deve remetê-la à IGAC, no prazo máximo de três dias úteis a contar da sua receção.
- 4 - As propostas podem ser formuladas, consoante os casos, por uma ou mais entidades de gestão coletiva ou por uma ou mais entidades representativas de utilizadores, mas não podem ser dirigidas a mais do que uma entidade.
- 5 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de qualquer entidade representativa de utilizadores responder à proposta conjuntamente com outras entidades que representem a mesma categoria de utilizadores.
- 6 - O destinatário da proposta dispõe do prazo de 30 dias, a contar da sua receção, para a aceitar ou apresentar uma contraproposta.
- 7 - O silêncio vale como aceitação da proposta e da contraproposta.
- 8 - Caso a proposta seja formulada por uma entidade representativa de utilizadores, a entidade de gestão coletiva destinatária pode, no prazo de 10 dias a contar da receção da

proposta e dando conhecimento de tal facto à IGAC:

- a) Recusar a negociação, demonstrando que não estão preenchidos os requisitos que, nos termos do n.º 6 do artigo anterior, lhe impõem o dever de negociação;
  - b) Indicar outra entidade representativa de maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor, devendo, no mesmo prazo, iniciar negociações com a entidade que indicar, nos termos dos n.ºs 1 e 2.
- 9- Caso a proposta seja formulada por uma entidade de gestão coletiva, a entidade representativa de utilizadores destinatária pode, no prazo de 10 dias a contar da sua receção, recusar a negociação, declarando que não pretende celebrar acordos com a entidade de gestão em causa, dando conhecimento de tal facto à IGAC.
- 10- Iniciada a negociação e até ao seu termo, qualquer entidade representativa de utilizadores que demonstre representar maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor deve ser admitida a participar na mesma, desde que remeta à entidade de gestão coletiva em causa uma proposta formulada nos termos do n.º 1 ou comunique, pela mesma forma, a sua adesão à proposta ou contraproposta formulada pela entidade que se encontre em negociação.

#### Notas:

1. Parece-nos útil a introdução de um novo número 11, com a seguinte redacção:

*“11 – Nas hipóteses previstas na alínea b) do n.º 8 e no n.º 10, sempre que se suscitarem dúvidas quanto à efetiva representatividade das entidades representativas de utilizadores, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs [7 a 9 ou, em alternativa e caso a nossa proposta seja aceite: 6 a 8] do artigo anterior.”*

#### Artigo 39.º

##### Depósito dos acordos de fixação de tarifários gerais

- 1 - O acordo de fixação de tarifários gerais celebrado nos termos do artigo anterior deve ser depositado por qualquer das partes junto da IGAC.
- 2 - Quando várias entidades representativas de utilizadores tiverem participado nas negociações, o acordo só é objeto de depósito se for subscrito por entidades representativas de maior número de utilizadores do respetivo setor.
- 3 - Depositado o acordo, os tarifários dele constantes, as suas regras de aplicação e demais condições vinculam as entidades de gestão coletiva signatárias, integrando-se nas suas tarifas gerais, bem como os utilizadores que preencham os pressupostos objetivos da sua aplicação, sejam ou não membros ou associados das entidades representativas de

utilizadores signatárias.

- 4 - A vinculação das entidades de gestão coletiva e dos utilizadores mantém-se pelo período de vigência do acordo, ou por prazo inferior, caso o ato de depósito, a requerimento de ambas as partes, limite temporalmente a sua vigência.
- 5 - O depósito caduca automaticamente na data em que o acordo deixar de produzir efeitos em virtude da sua caducidade, denúncia, resolução, revogação, anulação ou declaração de nulidade.
- 6 - Do ato de depósito deve ser dada publicidade no sítio na *Internet* da IGAC.
- 7 - No prazo de 30 dias a contar da data do depósito do acordo, a entidade representativa de maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor, tendo em conta o respetivo objeto, o âmbito territorial e o número de representados pelas entidades em causa, pode obstar à produção dos efeitos previstos no n.º 3.
- 8 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade representativa de utilizadores deve dar início às negociações com as entidades de gestão coletiva em causa, através do envio da proposta a que se refere o n.º 1 do artigo 38.º, dando conhecimento de tal facto à IGAC.
- 9 - Nos casos referidos nos n.ºs 2, 7 e 8 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 40.º

#### **Notas:**

**1.** Não é perceptível o que se pretende com a actual redacção do n.º 9. De facto, as situações previstas são diferentes: no caso do n.º 2 haverá acordo e um depósito e, no caso dos n.ºs 7 e 8 o depósito, de facto não chega a produzir efeitos e será dado início a novas negociações, aplicando-se não só as disposições aí referidas, como todas as outras, sobre a matéria.

**2.** Estamos em crer que se trata de um lapso. De facto a intenção do legislador, parece ter sido a de acolher uma proposta por nós formulada, embora tenha, fruto da reorganização do diploma, falhado as remissões. Tal é facilmente perceptível porque, de facto, as redacções dos actuais n.ºs 7 e 8 correspondem a nossas propostas anteriores, tendo apenas, por lapso, havido um erro nas remissões do actual número 9. De facto, o que pretendíamos – e pretendemos – é aplicar o mecanismo já previsto para aferir a efectiva representação das entidades representativas de utilizadores, caso se suscitem dúvidas sobre a matéria. Tal mecanismo está previsto nos números 7 a 9 do artigo 37.º (este último, caso a nossa proposta seja aceita). Assim, a redacção que se nos afigura correcta será a seguinte:

*“9- Nos casos referidos nos n.ºs 2, 7 e 8 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs [7 a 9 ou, em alternativa e caso a nossa proposta seja aceite: 6 a 8] do artigo 37.º”*

#### Artigo 40.º

## Pendência das negociações para a fixação de tarifários gerais

- 1 - Na pendência das negociações para a fixação de tarifários gerais os utilizadores não ficam dispensados de obter as licenças ou autorizações legalmente exigidas para a utilização do repertório que pretendam efetuar, não podendo as entidades de gestão coletiva recusar a emissão de licenças provisórias, válidas até ao prazo de 15 dias a contar do termo das negociações, se outro mais curto não for solicitado pelo utilizador.
- 2 - Em relação aos tarifários praticados pelas entidades de gestão coletiva que participem nas negociações, na pendência destas aplica-se o seguinte:
  - a) Mantêm-se provisoriamente em vigor os tarifários gerais determinados por acordo com as entidades representativas de utilizadores, os tarifários que tenham sido objeto de depósito anterior ou os tarifários determinados na sequência de decisão arbitral da comissão de peritos, ainda que os referidos acordos, atos de depósito ou decisões tenham deixado de vigorar em virtude da sua denúncia ou caducidade;
  - b) Fica suspensa a cobrança dos tarifários gerais que tenham sido fixados unilateralmente pelas entidades de gestão coletiva.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a negociação considera-se pendente entre a data da receção da proposta e o termo do prazo de 60 dias sobre aquela data.
- 4 - Nos casos referidos na alínea b) do n.º 2 a obrigatoriedade de emissão da licença provisória apenas existe quando o utilizador declare, por escrito, que se considera devedor dos valores que resultem alternativamente:
  - a) Da aplicação das tarifas que vierem a ser determinadas por acordo para as utilizações provisoriamente autorizadas ou licenciadas;
  - b) Na falta de acordo, e caso não se encontre pendente um procedimento arbitral de fixação de tarifas ~~pela comissão de peritos~~, das tarifas fixadas pelas entidades de gestão coletiva com efeitos à data de início da negociação.

### Notas:

**1.** No que concerne à alínea a) do n.º 2, fará sentido que se apliquem, além dos tarifários aí previstos, aqueles que tenham sido expressa e concretamente acordados entre utilizadores individuais e as respectivas entidades de gestão colectiva (obviamente nos casos em que tal negociação individual for possível, vg. em virtude da inexistência de acordo colectivo). Para tanto, propomos a seguinte redacção desta alínea:

“2 – (...):

- a) *Mantêm-se provisoriamente em vigor os tarifários gerais determinados por acordo com as entidades representativas de utilizadores; os tarifários acordados individualmente com utilizadores e apenas em relação a estes; os tarifários*

*que tenham sido objeto de depósito anterior; ou os tarifários determinados na sequência de decisão arbitral ~~da comissão de peritos~~, ainda que os referidos acordos, atos de depósito ou decisões tenham deixado de vigorar em virtude da sua denúncia ou caducidade;*

b) (...)”

2. Quanto ao n.º 3, por razões óbvias e para evitar quaisquer dúvidas sugerimos a seguinte nova redacção:

*“3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a negociação considera-se pendente entre a data da receção da proposta inicial e o termo do prazo de 60 dias sobre aquela data.”*

3. Tendo em conta que, nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 e n.º 4, o utilizador beneficiará de uma licença, sem que proceda, previamente a qualquer pagamento, tratando-se assim de uma verdadeira “licença compulsiva”, ainda que condicionada, para que seja alcançado um equilíbrio efectivo entre as partes, torna-se essencial repor a redacção de uma anterior proposta da SEC que se traduz na introdução de um novo número 5, com a seguinte nova redacção:

*“5 - A declaração do utilizador nos termos do número anterior, acompanhada de documento emitido pela entidade de gestão coletiva que liquide o valor em dívida nos termos do tarifário que vier a ser aplicável, em relação à utilização concretamente autorizada ou licenciada para o período em causa, constitui título executivo para efeitos legais.”*

De facto, só com esta garantia, fará sentido impor às entidades de gestão coletiva a obrigação de licenciamento, previamente a qualquer pagamento efectivo.

## Artigo 41.º

### Recusa de negociação e falta de acordo na negociação

- 1 - Recusada a negociação pela entidade representativa de utilizadores nos termos previstos no n.º 9 do artigo 38.º, a entidade de gestão coletiva pode, na falta de acordo coletivo ou de decisão arbitral ~~da comissão de peritos~~ em vigor, fixar os tarifários em causa.
- 2 - Na falta de acordo na negociação, qualquer uma das partes pode recorrer, passados 60 dias sobre a data da receção da proposta, a uma comissão de peritos, procedendo de imediato à designação do seu perito.
- 3 - Caso as partes envolvidas na negociação não recorram à arbitragem ~~a uma comissão de peritos~~ nos termos do número anterior, as entidades de gestão coletiva podem fixar e exigir as tarifas correspondentes à contrapartida das autorizações e licenciamentos pelas utilizações dos direitos confiados à sua gestão.

#### Notas:

1. Em relação ao n.º 1, em coerência com as propostas que apresentamos para uma nova redacção do artigo 37.º, propomos o aditamento que se segue:

*“1 - Recusada a negociação pela entidade representativa de utilizadores nos termos previstos no n.º 9 do artigo 38.º, a entidade de gestão coletiva pode, na falta de acordo coletivo ou de decisão arbitral ~~da comissão de peritos~~ em vigor, fixar os tarifários em causa, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 9 a 11 do artigo 37.º.”*

2. Quanto ao n.º 2, por razões óbvias e para evitar quaisquer dúvidas sugerimos a seguinte nova redação, também em coerência com as propostas de alteração que formulamos ao artigo 42.º:

*“2 - Na falta de acordo na negociação, qualquer uma das partes pode recorrer, passados 60 dias sobre a data da receção da proposta inicial, à arbitragem necessária prevista no artigo 42.º.”*

## Artigo 42.º

### Comissão de peritos

- 1 - Os conflitos resultantes das relações entre as entidades de gestão coletiva e os utilizadores ou entidades representativas de utilizadores emergentes da fixação e aplicação de tarifários gerais são dirimidos por uma comissão de peritos.
- 2 - A comissão de peritos é composta por três peritos, competindo a cada parte designar o seu perito e os peritos assim designados devem escolher o outro perito, que atua como presidente da comissão de peritos.
- 3 - Se uma das partes não designar o perito que lhe compete ou os peritos designados pelas partes não acordarem na escolha do perito presidente é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 40.º enquanto se mantiver a falta de designação ou escolha.
- 4 - O funcionamento da comissão de peritos é objeto de enquadramento regulamentar, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cultura e da economia.
- 5 - As decisões da comissão de peritos têm por objeto:
  - a) A fixação, através de um procedimento coletivo, de um tarifário geral, aplicável a uma determinada atividade ou categoria de utilizadores objetivamente definida;
  - b) A fixação, através de um procedimento individual, de um tarifário aplicável a um concreto utilizador ou conjunto concreto e determinado de utilizadores, em virtude de utilizações de repertório, que devam ser abrangidas por um tarifário geral.
- 6 - A decisão deve ser proferida no prazo máximo de seis meses a contar da data da constituição da comissão de peritos.
- 7 - As decisões da comissão de peritos são tomadas tendo em conta o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º
- 8 - A comissão de peritos fixa o montante pecuniário a pagar aos seus membros, o qual



é suportado em montantes iguais, pelas partes.

- 9 - As decisões da comissão de peritos integram os tarifários gerais da entidade de gestão coletiva, sendo objeto de depósito nos termos do artigo 39.º
- 10 - Cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para o tribunal da propriedade intelectual das decisões da comissão de peritos.

#### Notas:

**1.** A solução agora apresentada constituiu uma inovação da Proposta de Lei, face a propostas anteriores da SEC que previam uma verdadeira e própria arbitragem necessária.

De facto, quer as ECG signatárias, quer as entidades representativas de utilizadores que participaram activa e conjuntamente neste processo legislativo, sempre defenderam que, na falta de acordo, os litígios relativos à fixação dos tarifários (e apenas esses) deveriam ser submetidos a uma arbitragem necessária.

Basta ler, atentamente o artigo ora comentado e os artigos subsequentes para perceber que, do que verdadeiramente se trata é de uma arbitragem. Aliás, só assim faria sentido prever (aliás erradamente) a hipótese de “recurso” da decisão. É evidente que só com um enorme esforço interpretativo (para não dizer criatividade na aplicação da lei e dos princípios gerais) se pode conceber a existência de um “recurso” de um acto de uma “comissão de peritos”.

Além do mais, a previsão de uma verdadeira e própria arbitragem, seja ela institucionalizada ou não, terá a enorme vantagem de ter já um regime legal próprio, em relação ao qual a proposta ora comentada e o futuro (eventual) diploma que a regulamente apenas teria que prever as regras que, pela sua especificidade, se afastassem do regime geral da arbitragem.

Por ser assim, defendem as entidades signatárias que seja prevista uma verdadeira e própria arbitragem, regressando-se assim ao objectivo e espírito de anteriores propostas, com vantagens para todas as partes e para a coerência do sistema jurídico.

**2.** Um dos aspectos onde é possível observar os inconvenientes desta solução é a forma “atabalhada” como, no n.º 3, se pretende resolver a problemática da falta de designação de um perito. É absurdo que a falta de designação de um perito, por parte de um utilizador ou organização que os represente, ou a falta de acordo na designação do terceiro perito, possa levar a que, pura e simplesmente, não sejam cobradas tarifas por parte das Entidades de Gestão Colectiva. A legislação geral sobre arbitragem resolve esta matéria.

Outro tem que ver com a própria susceptibilidade de recurso. De facto a regra geral da arbitragem é a de que as decisões tomadas segundo a equidade, não admitem recurso.

**3. Quanto ao Carácter necessário da Arbitragem:** Diga-se, antes de mais que, o sistema de negociação colectiva de tarifários que propomos e que nos congratulamos por ver consagrado nesta proposta, só pode ser instituído e funcionar com o mínimo de eficácia se e quando a lei prever, simultaneamente procedimentos de arbitragem necessária para situações em que o acordo não seja possível (mormente no que concerne à “arbitragem colectiva”). De facto, a não ser assim, o impasse negocial (em sede de negociação singular ou colectiva) sobre a contrapartida de uma autorização a conceder por EGC, resolver-se-ia sempre a favor destas, que assim poderiam impor as tarifas que apresentaram, mesmo que não aceites pelas organizações que representam os utilizadores.

Mais: em boa verdade, não sendo as associações federações e confederações empresariais utilizadores (elas próprias), estas, só muito dificilmente poderiam ser consideradas parte legítima num eventual litígio ou acção judicial, pelo que, as EGC, podendo recusar a arbitragem, poderiam, na prática, impedir que o litígio fosse efectivamente dirimido.

Acresce que – e nunca é demais referi-lo – o objecto da arbitragem não é o cumprimento ou incumprimento (concreto) de quaisquer normas ou obrigações legais relativas ao direito de autor e/ou direitos conexos, nem tão-pouco, questões de direito (em sentido estrito) mas, antes, a determinação de uma tarifa para cuja fixação relevam, sobretudo aspectos e considerações de ordem económica.

Tudo o mais continua e continuará a ser da competência dos tribunais judiciais – e nomeadamente do TPI – que não verá, por esta via, a sua competência esvaziada ou reduzida.

A arbitragem necessária é pois um elemento essencial e pressuposto de todo o sistema que vimos defendendo e que, no essencial, esta proposta legislativa vem contemplar.

Não é, seguramente, por acaso que a recente Directiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014, relativa à gestão colectiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (adiante “Directiva”), aponta a arbitragem como uma via a seguir para dirimir conflitos relativos às condições de concessão de licenças vigentes e propostas.

Importa sublinhar que a possibilidade dos conflitos concretos entre entidades de gestão e os utilizadores, relativos ao cumprimento ou incumprimento de normas legais em matéria de direitos de autor e direitos conexos, está expressamente consagrada na parte final do n.º 5 do artigo 45.º da presente proposta. Fica assim claro que a arbitragem necessária aqui prevista se destina tão só à fixação de tarifários, permanecendo a possibilidade de recurso aos tribunais para as partes de reclamarem e defenderem os seus direitos. Não obstante, e para clarificar este ponto, poderá ser aditado um novo número a este artigo com a redacção, adiante proosta.

**4. Quanto à arbitragem institucionalizada e sua regulação:** É nosso entendimento que uma remissão para um futuro diploma legal que irá regular esta arbitragem institucionalizada e o respectivo centro de arbitragem, sem qualquer definição prévia de alguns aspectos nucleares do regime a aplicar, comporta riscos desnecessários, que não podemos aceitar.

Na impossibilidade de ser regulado, neste mesmo diploma, todo o regime da arbitragem, a solução terá que passar necessariamente pela elaboração e aprovação simultânea do diploma que irá proceder a tal regulamentação. Sem esta garantia, as entidades signatárias não estão em condições de se pronunciarem – em definitivo e sem reservas – sobre todos estes mecanismos previstos de mediação e arbitragem.

É a preparação e elaboração simultânea do referido diploma que as entidades signatárias ora vêm solicitar, como pressuposto e condição essencial do efectivo funcionamento do regime ora consagrado.

Por tudo isto, propomos a seguinte nova redacção que, no essencial, vem recuperar a redacção de anteriores propostas:

*Artigo 42.º*

**Arbitragem Necessária ~~Comissão de peritos~~**

- 1 - ~~Os conflitos resultantes das relações~~ Na falta de acordo entre as entidades de gestão coletiva e os utilizadores ou entidades representativas de utilizadores e exclusivamente em relação à ~~emergentes da~~ fixação e aplicação de tarifários gerais e às regras da sua aplicação, tais tarifários e regras serão fixados por arbitragem necessária institucionalizada, através de um centro tecnicamente competente em direito da propriedade intelectual, ~~uma comissão de peritos.~~<sup>1)</sup>

- 2 - Em momento prévio ao início da arbitragem, as partes devem ser convidadas pelo centro de arbitragem institucionalizada a resolver o litígio através da mediação, mediação essa que terá a duração máxima de quinze dias.  
A comissão de peritos é composta por três peritos, competindo a cada parte designar o seu perito e os peritos assim designados devem escolher o outro perito, que atua como presidente da comissão de peritos.  
Se uma das partes não designar o perito que lhe compete ou os peritos designados pelas partes não acordarem na escolha do perito presidente é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 40.º enquanto se mantiver a falta de designação ou escolha.
- 3 - O funcionamento da comissão de peritos A arbitragem necessária institucionalizada é objeto de regulamentação enquadramento regulamentar, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cultura e da economia, no prazo referido no artigo 58.º.
- 4 - As decisões da comissão de peritos têm A arbitragem necessária referida no n.º 1 apenas pode ter por objeto:
- A fixação, através de um procedimento coletivo, de um tarifário geral, aplicável a uma determinada atividade ou categoria de utilizadores objetivamente definida;
  - A fixação, através de um procedimento individual, de um tarifário aplicável a um concreto utilizador ou conjunto concreto e determinado de utilizadores, em virtude de utilizações de repertório, que devam ser abrangidas por um tarifário geral.
- 5 - O objecto da arbitragem pode ser limitado por acordo das partes, desde que este se compreenda nos limites do n.º 4.
- 6 - A decisão deve ser proferida no prazo máximo de seis meses a contar da data da constituição do tribunal arbitral.
- 7 - As decisões arbitrais da comissão de peritos são tomadas por recurso à equidade, tendo em conta o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º e devem fixar as utilizações abrangidas e as tarifas a aplicar incluindo o valor e, no caso de arbitragem colectiva, as condições e requisitos objectivos e subjetivos da sua aplicação.  
A comissão de peritos fixa o montante pecuniário a pagar aos seus membros, o qual é suportado em montantes iguais, pelas partes.
- 8 - As decisões arbitrais da comissão de peritos com o objecto referido na alínea a) do n.º 4 integram os tarifários gerais da entidade de gestão colectiva, sendo objeto de depósito nos termos do artigo 39.º
- 9 - Sem prejuízo da possibilidade de recuso à arbitragem voluntária nos termos gerais, os tribunais judiciais são competentes para conhecer de todas as matérias relativas a conflitos emergentes das relações entre as entidades de gestão colectiva e os utilizadores, fora dos casos expressamente previstos no presente artigo, incluindo para conhecer dos litígios emergentes da aplicação a uma concreta utilização de obras ou prestações dos tarifários gerais, previamente fixados por acordo ou arbitragem necessária nos termos da presente lei.
- 10 - Das decisões arbitrais tomadas nos termos do presente artigo, só admitem este recurso com efeito meramente devolutivo, para a secção especializada de propriedade intelectual do Tribunal da Relação de Lisboa, quando esteja em causa: tribunal da propriedade intelectual das decisões da comissão de peritos 2)
- o pedido de anulação da decisão arbitral;
  - a discussão de questões de direito;
  - uma situação em que a aplicação dos tarifários concretamente determinados seja susceptível de gerar violação de normas legais relativas à concorrência ou de gerar situações de concorrência desleal.
- 11 - As arbitragens previstas no presente lei seguem o regime geral da arbitragem voluntária, em tudo o que nela ou no diploma referido no n.º 3 não se encontrar expressamente previsto.

- 1) As alterações propostas ao n.º 1 do artigo em análise pretendem clarificar que a missão da arbitragem é a de fixar as tarifas e as regras da sua aplicação. Já os litígios concretos entre as entidades de gestão colectiva e os utilizadores, que possam resultar da cobrança destes tarifários, serão dirimidos pelos tribunais judiciais, aos quais cumprirá também decidir, em função dos tarifários que se encontrem entretanto fixados.
- 2) Será no Tribunal da Relação de Lisboa que deverá funcionar uma secção especializada em Propriedade Intelectual (n.º 3 do artigo 67.º da Lei 62/2013, de 26-08 - Lei da Organização do Sistema Judiciário).

A efectiva instalação desta secção especializada é uma condição que as entidades signatárias reputam como essencial para o bom funcionamento do sistema proposto, tanto mais que tal especialização existe já no STJ pela atribuição à sua 6.ª Secção de todos os processos relativos a Propriedade Intelectual e na Primeira Instância onde o Tribunal da Propriedade Intelectual tem competência para todo o território nacional.

A instalação desta secção especializada dependeria tão-só da deliberação nesse sentido do Conselho Superior da Magistratura (n.º 4 do mencionado artigo 67.º).

Sobre a matéria confrontar nossa proposta de alteração ao artigo 67.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (artigo W.º, *infra*).

No seguimento das alterações ora propostas as referências à comissão de peritos e suas decisões, foram substituídas por referências à arbitragem, directamente introduzidas no texto dos respectivos artigos, ao longo deste documento.

### Artigo 43.º

#### **Procedimento coletivo para a fixação de um tarifário**

- 1 - As entidades de gestão coletiva e as entidades representativas de utilizadores que tenham participado nas negociações podem recorrer ao procedimento coletivo para a fixação de um tarifário, desde que comprovem a sua efetiva representatividade.
- 2 - O procedimento coletivo só pode ter lugar na sequência de um processo de negociação realizado nos termos do artigo 38.º e, quando expirado o prazo previsto no n.º 2 do artigo 41.º, as partes não tenham alcançado acordo.
- 3 - No procedimento coletivo, o recurso à arbitragem ~~comissão de peritos~~ depende do preenchimento das circunstâncias referidas nas alíneas do n.º 6 do artigo 37.º e da não verificação das circunstâncias previstas no n.º 8 do artigo 38.º
- 4 - Salvo acordo em contrário, os tarifários fixados através de procedimento coletivo podem ser depositados junto da IGAC, por qualquer uma das partes, no prazo de 30 dias a contar da decisão proferida pelo tribunal arbitral ~~pela comissão de peritos~~.
- 5 - A partir da data do depósito, os tarifários vinculam as entidades de gestão coletiva intervenientes no procedimento coletivo e os utilizadores que preencham os pressupostos objetivos da sua aplicação, substituindo os respetivos tarifários gerais.
- 6 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 não se aplica quando as entidades de gestão coletiva tenham invocado e demonstrado falta ou reduzida representatividade das entidades representativas de utilizadores intervenientes no procedimento coletivo em relação ao número de potenciais utilizadores do respetivo setor abrangidos pelos tarifários gerais

acordados.

#### Notas:

1. Propomos a introdução de novo n.º 4 (com a inerente renumeração dos números subsequentes), com redacção idêntica à que constava de anteriores propostas e que foi, inexplicavelmente removida:

*“4 – Quando o procedimento arbitral tenha sido intentado nas circunstâncias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 6 do artigo 37.º, é sempre admitida a intervenção principal das entidades representativas de interesses dos utilizadores de obras e prestações que, respectivamente, sejam partes nos acordos ou tenham intervindo como partes na arbitragem aí referidos.”*

#### Artigo 44.º

##### **Procedimento individual para a fixação de um tarifário**

As entidades de gestão coletiva e os utilizadores que tenham participado nas negociações podem recorrer ao procedimento individual para a fixação de um tarifário quando, cumulativamente:

- a) Não se encontre a vigorar um acordo depositado, nos termos do artigo 39.º, que tenha por objeto a definição de um tarifário aplicável às utilizações em causa;
- b) Não tenha sido depositada junto da IGAC, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, há menos de dois anos, decisão ~~arbitral de comissão de peritos~~ que tenha por objeto a definição de um tarifário aplicável às utilizações em causa;
- c) Não se encontre pendente um procedimento coletivo para a fixação de um tarifário nos termos do artigo anterior que tenha por objeto a definição de um tarifário aplicável às utilizações em causa;
- d) Os utilizadores não sejam membros ou representados por qualquer entidade representativa de utilizadores que mantenham com a entidade de gestão coletiva acordos em vigor para a fixação de tarifários aplicáveis às utilizações em causa, independentemente de tais acordos terem sido ou não objeto de depósito junto da IGAC.

#### Notas:

1. Em coerência com o que defendemos supra em matéria de arbitragem, propomos a seguinte nova redacção para este artigo, que corresponde à redacção constante de anteriores propostas:

#### *Artigo 44.º*

##### ***Procedimento individual para a fixação de um tarifário***

*1 – Têm legitimidade para intervir como partes nos procedimentos referidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 42.º, as*

entidades de gestão coletiva e os utilizadores. ~~que tenham participado nas negociações~~

2 - ~~podem recorrer ao~~ O procedimento individual para a fixação de um tarifário só pode ser intentado quando, cumulativamente:

- a) Não se encontre a vigorar um acordo depositado, nos termos do artigo 39.º, que tenha por objeto a definição de um tarifário aplicável às utilizações em causa;
- b) Não tenha sido depositada junto da IGAC, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, há menos de dois anos, decisão arbitral ~~de comissão de peritos~~ que tenha por objeto a definição de um tarifário aplicável às utilizações em causa;
- c) Não se encontre pendente um procedimento coletivo para a fixação de um tarifário nos termos do artigo anterior que tenha por objeto a definição de um tarifário aplicável às utilizações em causa;
- d) Os utilizadores não sejam membros ou representados por qualquer entidade representativa de utilizadores que mantenham com a entidade de gestão coletiva acordos em vigor para a fixação de tarifários aplicáveis às utilizações em causa, independentemente de tais acordos terem sido ou não objeto de depósito junto da IGAC.

3 - O carácter individual da arbitragem não obsta ao litisconsórcio, à coligação de autores e réus ou à intervenção principal, nos termos da lei processual civil.

## Artigo 45.º

### Efeitos da pendência dos procedimentos de fixação de tarifários

1 - Na pendência dos procedimentos coletivos ou individuais de fixação de tarifários mantêm-se provisoriamente em vigor:

- a) Os tarifários gerais determinados por acordo com as entidades representativas de utilizadores;
- b) Os tarifários resultantes de acordos anteriormente firmados com os utilizadores que tenham tido intervenção em procedimento individual;
- c) Os tarifários que tenham sido objeto de anterior depósito junto da IGAC;
- d) Os tarifários determinados na sequência de decisões anteriormente proferidas em procedimento coletivo.

2 - O disposto no número anterior é aplicável ainda que os referidos acordos, atos de depósito ou decisões tenham deixado de vigorar por força da sua denúncia ou caducidade.

3 - Fora dos casos previstos no n.º 1, quando os tarifários em causa tenham sido fixados unilateralmente pelas entidades de gestão coletiva, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 2 e o n.º 4 do artigo 40.º, devendo as licenças provisórias ser emitidas até ao prazo de 15 dias a contar do termo do prazo referido no n.º 5 do artigo 42.º, se outro mais curto não for solicitado pelo utilizador.

4 - Determinada pelo tribunal arbitral ~~pela comissão de peritos~~ a tarifa a aplicar em relação



à utilização ou tipo de utilização em causa, devem os montantes em falta ou em excesso em virtude da aplicação de tarifa provisória ou da suspensão da cobrança nos termos dos números anteriores ser, consoante os casos, pagos ou devolvidos, desde:

- a) O início da negociação, tratando-se de procedimento coletivo;
- b) O início da utilização em causa, tratando-se de procedimento individual.

5 - O recurso a qualquer um dos procedimentos para a fixação de um tarifário previstos nos artigos anteriores não dispensa a obtenção, por parte dos utilizadores, da autorização ou licença necessária para a respetiva utilização de obras, prestações, fonogramas, videogramas ou emissões, nem prejudica o recurso aos tribunais judiciais por parte dos titulares de direitos ou das entidades de gestão coletiva que os representem para reagirem contra a utilização ilícita de repertório protegido.

6 - O disposto no número anterior é aplicável sempre que a remuneração ou compensação a determinar não seja contrapartida de uma utilização livre ou de uma licença compulsiva expressamente prevista na lei.

#### Notas:

1. Há um lapso na redacção da alínea b) do n.º 1 do artigo em causa. De facto, a redacção apropriada será a seguinte:

- a) Os tarifários resultantes de acordos anteriormente firmados com os utilizadores que intervenham no ~~tenham tido intervenção em~~ procedimento individual;

2. Em coerência com as alterações anteriormente propostas, propomos as seguintes novas redacções para os n.ºs 3 e corpo do n.º 4 do presente artigo:

*“3 - Fora dos casos previstos no n.º 1, quando os tarifários em causa tenham sido fixados unilateralmente pelas entidades de gestão coletiva, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 40.º, devendo as licenças provisórias ser emitidas até ao prazo de 15 dias a contar do termo do prazo referido no n.º 5 do artigo 42.º, se outro mais curto não for solicitado pelo utilizador.*

*4 - Determinada por arbitragem pela comissão de peritos a tarifa a aplicar em relação à utilização ou tipo de utilização em causa, devem os montantes em falta ou em excesso em virtude da aplicação de tarifa provisória ou da suspensão da cobrança nos termos dos números anteriores ser, consoante os casos, pagos ou devolvidos, desde:*

- a) (...)
- b) (...)

3. Para uma mais clara percepção do que se pretende, propomos a seguinte nova redacção para o n.º 5 do presente artigo:

*5 - O recurso a qualquer um dos procedimentos para a fixação de um tarifário previstos nos artigos anteriores não dispensa a obtenção, por parte dos utilizadores, da autorização ou licença, ainda que provisória, necessária para a respetiva utilização de obras, prestações, fonogramas, videogramas ou emissões, nem prejudica o recurso aos tribunais judiciais por parte dos titulares de direitos ou das entidades de gestão coletiva que os representem para reagirem contra a utilização ilícita de repertório protegido, na ausência de tal autorização ou licença.*

#### Artigo 46.º



## Regimes especiais

1 - Sem prejuízo dos deveres de fixação, divulgação, razoabilidade e transparência dos tarifários, não estão abrangidas pelo regime previsto para a fixação de tarifários gerais as seguintes utilizações:

- a) Utilizações de obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões de radiodifusão que importem atos de exploração distintos dos referidos na alínea d) do artigo 2.º;
- b) Utilizações de obras literárias, dramáticas, dramático-musicais, coreográficas ou pantomímicas;
- c) Utilização singular e específica de uma ou várias obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões;
- d) Utilizações de obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões para cuja autorização a entidade de gestão respetiva não se encontre mandatada, não exerça efetivamente a respetiva gestão ou para as quais seja necessária a autorização individualizada do seu titular;
- e) Utilizações correspondentes à cópia privada sujeita ao pagamento de compensação aos titulares de direitos.

2 - O regime previsto para a fixação de tarifários gerais aplica-se, com as necessárias adaptações, às tarifas relativas a direitos de remuneração ou compensação equitativas.

### Notas:

**1.** Por entendermos que tais actos não devem também estar sujeitos ao regime previsto para a fixação dos tarifários gerais, constituindo em muitos casos actos de gestão individual, propomos a introdução de uma nova alínea b) no n.º1 (com a inerente renumeração das alíneas subsequentes) que mais não é que o texto constante de anteriores propostas e que foi indevidamente eliminado:

- “b) Atos de adaptação, alteração, tradução, incorporação noutras obras ou prestações, reprodução, fixação e edição, distribuição, colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;”*

## CAPÍTULO IV

### Tutela inspetiva e fiscalização

#### SEÇÃO I

#### Tutela inspetiva

## Artigo 47.º

### **Tutela inspetiva**

- 1 - O membro do Governo responsável pela área da cultura, através da IGAC, exerce tutela inspetiva sobre as entidades de gestão coletiva.
- 2 - Para o normal desempenho dos poderes enunciados no número anterior, devem as entidades de gestão coletiva prestar anualmente à IGAC os seguintes elementos:
  - a) Indicação dos membros que compõem os órgãos sociais;
  - b) Cópia dos estatutos e respetivas alterações;
  - c) Cópia dos relatórios de gestão e contas do exercício, bem como dos planos de atividade e do orçamento.
  - d) Lista dos preços e tarifas em vigor na instituição;
  - e) Lista dos contratos celebrados com entidades estrangeiras para efeitos de representação;
  - f) Lista dos acordos celebrados com entidades representativas de utilizadores.
- 3 - As entidades de gestão coletiva devem informar a IGAC, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua verificação, qualquer alteração aos elementos referidos no número anterior.

## Artigo 48.º

### **Âmbito da tutela**

A tutela exercida pelo membro do Governo responsável pela área da cultura sobre as entidades de gestão coletiva compreende os seguintes poderes:

- a) Realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções, sempre que se mostre necessário e, designadamente, quando existam indícios de irregularidades;
- b) Envio às entidades competentes de relatórios, pareceres e outros elementos que se mostrem necessários para a propositura ou prossecução de ações judiciais, civis ou penais, que tenham por causa a existência de irregularidades e ilícitos praticados pelas entidades de gestão coletiva.

## Artigo 49.º

### Destituição dos corpos gerentes

- 1 - A prática pelos corpos gerentes das entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal de atos de gestão gravemente prejudiciais aos interesses da entidade, dos associados ou cooperadores e de terceiros constitui fundamento para a apresentação de pedido judicial de destituição dos órgãos sociais.
- 2 - No caso previsto no número anterior, compete aos associados ou cooperadores informar as entidades competentes de todos os elementos disponíveis necessários à propositura da respetiva ação judicial, a qual segue os termos do Código de Processo Civil.
- 3 - O juiz decide a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, pelo prazo máximo de um ano, encarregada de assegurar a gestão corrente da entidade e de convocar a assembleia geral para eleger os novos órgãos sociais.

#### Notas:

1. No n.º 2, não faz qualquer sentido que a IGAC não tenha a competência (e até o dever) de informar, sempre que tenha conhecimento, as entidades competentes de irregularidades no exercício do mandato dos corpos gerentes de entidades de gestão colectiva. Entendemos pois ser importante que se adopte a seguinte redacção:

*“2 –No caso previsto no número anterior, compete aos associados ou cooperadores e à IGAC informar as entidades competentes de todos os elementos disponíveis necessários à propositura da ação judicial.”*

Outra alternativa possível e preferível seria considerar que competiria à IGAC intentar a referida acção judicial. Nesta hipótese uma das redacções possíveis seria a seguinte:

*“2 –No caso previsto no número anterior, compete aos associados ou cooperadores informar ~~as entidades competentes a~~ IGAC de todos os elementos disponíveis necessários para que esta esteja habilitada a propor a referida à propositura da ação judicial.”*

## Artigo 50.º

### Extinção das entidades de gestão coletiva

- 1 - A IGAC deve solicitar às entidades competentes a extinção das entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal:
  - a) Que violem a lei, de forma muito grave ou reiteradamente;
  - b) Cujas atividades não coincidam com o objeto previsto nos estatutos;
  - c) Que utilizem reiteradamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto;

d) Que retenham indevidamente as remunerações devidas aos titulares de direitos.

- 2 - O disposto no número anterior é aplicável a outras entidades que exerçam efetivamente a gestão coletiva, independentemente da sua natureza jurídica, autorização, registo ou comunicação.
- 3 - Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, penal e contraordenacional de tais entidades e das pessoas que atuem por conta ou em representação destas constitui também causa de extinção a falta de autorização, registo ou comunicação das entidades que exerçam efetivamente a gestão coletiva.

## SEÇÃO II

### Sanções

#### Artigo 51.º

#### Contraordenações

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade penal, as entidades de gestão coletiva que violem os requisitos de acesso à atividade e seu exercício incorrem em contraordenação punível com coima de € 2 500,00 a € 25 000,00.
- 2 - Incorrem ainda em contraordenação as pessoas singulares que atuem por conta ou em representação das entidades de gestão coletiva, sendo o limite mínimo e máximo da coima prevista no número anterior reduzido para um terço.
- 3 - A violação dos deveres previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 no artigo 26.º e nas alíneas a) a h) do n.º 2 do artigo 27.º constitui contraordenação punível com coima de € 250,00 a € 3 750,00.
- 4 - O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 34.º constitui contraordenação punível com coima de € 250,00 a € 2 500,00.
- 5 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.
- 6 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

#### Notas:

1. Para que fique claro que a contra-ordenação prevista no n.º 1 se aplica também a

entidades que, não sendo entidades de gestão colectiva (desde logo porque não estão registadas como tal) praticam a actividade de gestão colectiva, propomos a seguinte nova redacção para tal número:

*“1- Sem prejuízo da responsabilidade penal, as peçoas ou entidades de que exerçam gestão coletiva de direitos de autor ou direitos conexos que violem em violação dos requisitos de acesso ou de exercício da actividade e sem exercício incorrem em contraordenação punível com coima de € 2 500,00 a € 25 000,00.”*

## Artigo 52.º

### Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, podem ser aplicadas às entidades de gestão coletiva, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Cancelamento ou suspensão do registo.

2 - As sanções acessórias têm a duração máxima de dois anos.

## Artigo 53.º

### Instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias

Compete à IGAC a instrução dos processos de contraordenação, cabendo a decisão sobre a aplicação da coima e das sanções acessórias ao inspetor-geral das actividades culturais.

## Artigo 54.º

### Produto das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) 40% para a IGAC;
- b) 60 % para o Estado.

## CAPÍTULO V

### Disposições complementares, transitórias e finais

## Artigo 55.º

### Desmaterialização de procedimentos

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos na presente lei devem ser efetuados por meios eletrónicos através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através dos Portais do Cidadão e da Empresa.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos procedimentos contraordenacionais e aos procedimentos coletivos ou individuais de fixação de tarifários.
- 3 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, a transmissão da informação em apreço é efetuada por correio eletrónico para endereço criado especificamente para o efeito pela IGAC, publicitado no respetivo sítio na *Internet* e na plataforma informática existente para tramitação do procedimento.
- 4 - Sempre que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, a transmissão da informação pode ser feita por entrega à IGAC, por qualquer meio eletrónico desmaterializado, ou por qualquer outro meio legalmente admissível.
- 5 - É ainda aplicável aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 6 - Sempre que um elemento que deva instruir um dos pedidos, comunicações e notificações ou declarações a que se refere o n.º 1 já se encontrar na posse de qualquer entidade administrativa nacional, pode o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas optar por substituir a sua entrega pela indicação expressa da identificação e localização do mesmo, cabendo à IGAC a sua obtenção oficiosa.
- 7 - O balcão único previsto no presente artigo cumpre o disposto na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

#### Artigo 56.º

### **Cooperação administrativa**

As autoridades competentes nos termos da presente lei participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado-Membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do IMI.

#### Artigo 57.º

## Disposições transitórias

- 1 - Nas situações em que a autoridade administrativa competente em razão da matéria de um Estado-Membro ou do Espaço Económico Europeu ainda não participe no mecanismo de cooperação administrativa, através do IMI, compete à IGAC verificar a veracidade da informação facultada junto da respetiva autoridade administrativa competente.
- 2 - As entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal devem:
  - a) Proceder à adaptação dos seus estatutos no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei;
  - b) Assegurar a implementação e entrada em funcionamento dos procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 35.º, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei.
- 3 - Os balcões de licenciamento conjunto previstos no artigo 35.º devem ser efetivamente implementados no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.
- 4 - Findo o prazo previsto no número anterior sem que os balcões de licenciamento conjunto tenham sido efetivamente implementados, a IGAC adota, no prazo de 30 dias, as medidas previstas no n.º 4 do artigo 35.º

### Notas:

1. No número 4, em coerência com alterações anteriormente propostas, propõe-se a seguinte nova redacção:

*“4 - Findo o prazo previsto no número anterior sem que os balcões de licenciamento conjunto tenham sido efetivamente implementados, a IGAC adota, no prazo de 30 dias, as medidas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º”*

2. Tendo ainda em consideração o que ficou já referido em matéria de arbitragem, e as propostas quanto a tal apresentadas, parece-nos essencial aditar um novo número a esta disposição com a seguinte nova redacção que, aliás é idêntica àquela que constava de anteriores propostas da SEC:

*“5 - Até à entrada em vigor do diploma previsto no n.º 3 do artigo 42.º, nos processos de arbitragem, voluntária ou necessária, previstos na presente lei, aplica-se o disposto na lei geral da arbitragem voluntária, com as seguintes especificidades:*

- a) *A submissão a arbitragem faz-se com a notificação à contraparte da nomeação de um árbitro, junta com a proposta contratual da parte que o nomeia;*
- b) *No prazo de 20 dias após a receção da notificação da nomeação e proposta, a contraparte nomeia o seu árbitro e junta a sua proposta;*
- c) *As propostas juntas com a nomeação dos árbitros podem ser diferentes das anteriormente apresentadas.”*

3. Tendo em conta o facto das Entidades de Gestão Colectiva, terem actualmente em aplicação, publicitados e depositados na IGAC, ao abrigo do regime vigente, um conjunto de tarifários que não foram submetidos aos procedimentos previstos no



presente diploma, e para evitar uma paralisação generalizada da actividade de licenciamento, actualmente em vigor nalguns sectores importaria prever ainda a seguinte norma transitória:

“Artigo K.º

#### **Tarifários em aplicação e acordos já celebrados**

1 – As entidades de gestão coletiva que, à data da entrada em vigor da presente lei, apliquem tarifários gerais que tenham sido fixados por acordo celebrado com entidades representativas de um número significativo de utilizadores podem proceder ao respetivo depósito junto da IGAC nos termos e com os efeitos previstos no artigo 39.º.

2 - As entidades de gestão coletiva que, à data da publicação da presente lei, apliquem efetivamente tarifários gerais, depositados na IGAC nos termos legais, e que não tenham sido fixados por acordo ou cujo acordo não tenha sido celebrado com entidades representativas de um número significativo de utilizadores, devem, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, dar início às negociações nos termos e com os efeitos previstos nos artigos 36.º e seguintes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3- O dever previsto no número anterior não preclude o direito das entidades representativas dos utilizadores de dar início às negociações, nos termos da presente lei.

4- No decurso das negociações a que se referem os números 2 e 3 e, na falta de acordo, no decurso da arbitragem necessária que eventualmente venha a ter lugar, mantém-se em vigor os tarifários gerais referidos no número 2.”

Artigo 58.º

#### **Regulamentação**

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 59.º

#### **Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto.

#### **Proposta de Alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário)**

Tendo em consideração as notas formuladas *supra* ao artigo 42.º e a proposta de alteração que apresentamos (Cfr., em especial, n.º 9 da nossa proposta de redacção), pelas razões melhor explanadas na nota inserida após essa mesma proposta, fará então sentido proceder à alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) por forma a assegurar a efectiva instalação da Secção Especializada em Propriedade Intelectual no Tribunal da Relação de Lisboa.

Note-se que, a criação desta secção é justificada, não só pela proposta que ora formulamos (a propósito do tribunal competente para conhecer do recurso das decisões arbitrais proferidas nos termos desta Lei) como também para o julgamento, em sede de recurso de todas as decisões (susceptíveis de recuso) proferidas pelo Tribunal de Propriedade Intelectual (TPI).

Efectivamente, o sistema actualmente existente, fruto da inexistência da deliberação do Conselho Superior da Magistratura prevista no n.º 4 do artigo 67.º da LOSJ, é absolutamente incongruente e contrário aos desígnios da especialização que animam a reforma judiciária corporizada na LOSJ.

De facto, a especialização é uma realidade já na primeira instância (pela atribuição de competência territorial do TPI para todo o território nacional) e no Supremo Tribunal de Justiça, pela atribuição de todos os processos que tenham por objecto litígios relativos a propriedade intelectual, à 6.ª Secção do STJ.

É evidente que não faz qualquer sentido que a especialização exista (ainda que em graus diferentes) na primeira e na última instância e não na instância intermédia (no caso a o Tribunal da Relação de Lisboa).

Pensamos pois, ser um imperativo de justiça e eficiência e celeridade do sistema judicial (além de uma necessidade obvia do sistema que propomos) que se proceda a uma alteração à LOSJ, materialmente idêntica à que se segue:

*“Artigo W.º*

***Alteração à lei da organização do sistema judiciário***

O artigo 67.º da Lei 62/2013, de 26 de Agosto, é alterado, passando a ter a seguinte nova redacção:

*“Artigo 67.º*

*(...)*

*1 - ... .*

*2 - ... .*

*3 - Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.*

*4 - É criada no tribunal da Relação de Lisboa uma secção de comércio e de propriedade intelectual, com competência territorial alargada, a qual resultará da transformação de uma das secções em matéria cível já instaladas nesse tribunal.*

*5 - ~~A existência das secções social, de família e menores, de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, depende do volume ou da complexidade do serviço e são instaladas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.~~*

*6 - (actual número 5).*

Artigo 60.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.